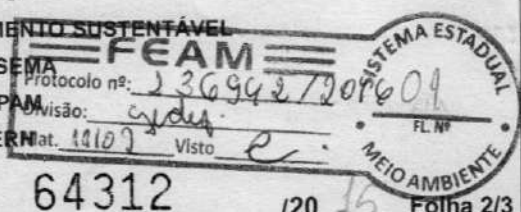




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **64312** /20 **16** Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: **10:24** Dia: **17** Mês: **11** Ano: **2015**

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade: **Inspeção de leite e físicas** 02. Código: **D.01.06.6** 03. Classe: **M** 04. Porte: **M**
05. Processo nº: **09811999/004/2006** 06. Órgão: **FEAM** 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: **Usina de Beneficiamento de Leite** 09. CPF 10. CNPJ: **24.805.268/0001-90**
11. RG: 12. CNH-UF 13. RGP Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): **Usina de Beneficiamento de Leite** 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: **Rua, Avenida, Rodovia - Avenida Israel Pinheiro** 20. Nº / KM: **31m** 21. Complemento: **-**
22. Bairro/Logradouro: **Los Marins** 22. Município: **Das Doas Independência** 24. UF: **MG**
25. CEP: **316.61810-010** 26. Cx Postal 27. Fone: () | | | - | | | 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: **Rua, Avenida, Rodovia - Avenida Israel Pinheiro**
02. Nº / KM: **31m** 03. Complemento: **-** 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **Los Marins**
05. Município: **Das Doas Independência** 06. CEP: **316.61810-010** 07. Fone: () | | | - | | |
08. Referência do local

Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Longitude
Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

O Projeto Índice de Avaliação de Qualidade do Planejamento to foi desenvolvido entre 2013 e 2015 tendo como eixos de atuação as áreas: saúde e cumprimento do programa de auto-monitoramento dos empreendimentos de lactações industrializadas no condado rural ambiental. Ressalta-se que o período de avaliação ocorreu de junho de 2013 a dezembro de 2011, abrangendo os seguintes aspectos nos critérios de monitoramento disponíveis no Sistema de Informações Ambientais, SIA/MS:

- Parâmetros de qualidade ambiental pelo Documento Normativo Conjunto COPAM/CEBRII MS nº 01 de 2007.
- Não atendimento aos parâmetros e de frequência de análise e de amostragem de acordo com o plano ambiental.

Em relação aos critérios de monitoramento no condado rural ambiental, alguns parâmetros não foram avaliados pelo projeto, dentre eles: Do grupo Normativo Conjunto COPAM/CEBRII MS nº 01 de 2007, os itens 931 e de análise de 637. De 1999 se sabe que o parâmetro 1939 mede os parâmetros de emissor, em relação ao auto-monitoramento. Ressalta-se que esse condado rural ambiental de avaliação de LO 51.



ESTADO DE MINAS GERAIS

30 DE JUNHO DE 1935

9. Assinaturas

| | | |
|--|---------------------------------------|--------------|
| 01. Servidor (Nome legível) | MAASP | Assinatura |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | 10772 290 | [Assinatura] |
| 02. Servidor (Nome legível) | MAASP | Assinatura |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | |
| 03. Servidor (Nome legível) | MAASP | Assinatura |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | |
| Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização | | |
| 04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) | Função / Vínculo com o Empreendimento | |
| Assinatura | | |



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

248/1977

OF.GEDEF.FEAM.SISEMA n. 039/2015

| | |
|----------------------------|------------------|
| FEAM | |
| Protocolo nº: 0020814/2016 | SISTEMA ESTADUAL |
| Divisão: Gedeq | 03 |
| Mat. 08/101 | FL. Nº |
| Visto | MEIO AMBIENTE |

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2015.

Prezado(a),

Comunicamos que esta empresa encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente, tendo em vista o descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação, conforme verificado nos documentos apresentados ao órgão ambiental no período de junho de 2008 a dezembro de 2011. Foram identificadas algumas irregularidades, tais como:

- Parâmetros de lançamento fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n 01/2008.
- Não atendimento a frequência e os parâmetros estabelecidos na condicionante ambiental.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 64312/2015 e Auto de Infração nº 029666/2015, que estamos encaminhando.


Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de **20** (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4.143, bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, CEP: 31.630-900, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Atenciosamente,

Ivana Carla Coelho
Gerente de Monitoramento de Efluentes

Ao(a) Senhor(a)
Usina de Beneficiamento de Leite
Avenida Israel Pinheiro, S/N - Bairro Três Marias
CEP 36.680-000 – São João Nepomuceno - MG

ICC/RCA

| | | | | | | | | | | | |
|--|---|----------------|---|----------------------|---|-------------------------------|---|--------------------------------|-----------------|------------------------------|-------|
|  | GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH | | 1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 029666 / 2015 Lavrado em Substituição ao AI nº: 089633 / 2015 Vinculado ao: <input type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº 64312/2015 de 11/11/2015 <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº: de 1/1/ | | | | | | | | |
| | 3. Órgão Responsável pela lavratura: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAT <input type="checkbox"/> SUCFIS <input type="checkbox"/> PMMG | | 2. Auto de Infração possui folha de continuação? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO Local: <i>Itaboraí</i> Dia: <i>10/12/2015</i> Hora: <i>15:35</i> | | | | | | | | |
| 4. Autuado | Nome do Autuado/ Empreendimento: <i>Usina de Beneficiamento de Leite</i> | | | | | | | | | | |
| | Data Nascimento: | | Nome da Mãe: | | | | | | | | |
| | <input type="checkbox"/> CPF: <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ: <i>24.101.968/0001-90</i> | | <input type="checkbox"/> Outros: | | | | | | | | |
| | Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) <i>Avenida Brasil Embre</i> | | | Nº. / km: <i>SIM</i> | Complemento: | | | | | | |
| | Bairro/Logradouro: <i>Ita Mariz</i> | | Município: <i>Das Doze Irmãs</i> | UF: <i>MG</i> | | | | | | | |
| CEP: <i>31630-000</i> | | Cx Postal: | Fone: () - - | E-mail: | | | | | | | |
| 5. Outros Envolvidos/ Responsáveis | Nome do 1º envolvido: | | <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: | | Vínculo com o AI Nº: | | | | | | |
| | Nome do 2º envolvido: | | <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: | | Vínculo com o AI Nº: | | | | | | |
| 6. Descrição Infração | <i>Empreendimento que não possui licença ambiental para a construção e funcionamento de um sistema de autotratamento de efluentes de 105 m³.</i> | | | | | | | | | | |
| | <i>Empreendimento que não possui licença ambiental para a construção e funcionamento de um sistema de autotratamento de efluentes de 105 m³.</i> | | | | | | | | | | |
| 7. Coordenadas da Infração | Geográficas: | | DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000 | | Latitude: Grau Min Seg | | Longitude: Grau Min Seg | | | | |
| | Planas: UTM | | FUSO 22 23 24 | | X= (6 dígitos) | | Y= (7 dígitos) | | | | |
| 8. Embasamento legal | Artigo | Anexo | Código | Inciso | Alínea | Decreto/ano | Lei / ano | Resolução | DN | Port. Nº | Órgão |
| | <i>83</i> | <i>I</i> | <i>105</i> | - | - | <i>49.24408</i> | <i>792212</i> | - | - | - | - |
| 9. Atenuantes / Agravantes | Atenuantes | | | | | Agravantes | | | | | |
| | Nº | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Redução | Nº | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Aumento | |
| 10. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica | | | | | | | | | | | |
| 11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP | Infração | Porte | Penalidade | | | Valor | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução | | Valor Total | | |
| | <i>I</i> | <i>M</i> | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | <i>15.026,79</i> | | | <i>15026,79</i> | | |
| | ERP: | Kg de pescado: | | | Valor ERP por Kg: R\$ | | Total: R\$ | | | | |
| | Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: | | | | | | | | | | |
| Valor total das multas: <i>15.026,79 (quinze mil e vinte e seis reais e setenta e nove centavos)</i> | | | | | | | | | | | |
| No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ () | | | | | | | | | | | |
| 12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações | | | | | | | | | | | |
| 13. Depositário | Nome Completo: | | | | | <input type="checkbox"/> CPF: | | <input type="checkbox"/> CNPJ: | | <input type="checkbox"/> RG: | |
| | Endereço: Rua, Avenida, etc. | | | | Nº / km: | Bairro / Logradouro : | | Município : | | | |
| | UF: | CEP: | Fone: | | Assinatura: | | | | | | |
| | O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <i>FEAM</i> , NO SEGUINTE ENDEREÇO: <i>Rodovia Beirão Américo em frente a SIM, Bairro: Dona Uirapuru, Itaboraí, MG, cep. 31630-900</i> | | | | | | | | | | |
| 14. Assinaturas | 01. Servidor: (Nome Legível) | | | MASP: | | Assinatura do servidor: | | | | | |
| | <i>Rosa Patrícia Amoral</i> | | | <i>1079279-0</i> | | <i>[Assinatura]</i> | | | | | |
| 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) | | | Função/Vínculo com Autuado: | | Assinatura do Autuado/Representante Legal | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | |



**Ofício Nº 07/2015 – COOPERAIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO
NEPOMUCENO DERESPONSABILIDADE LTDA**

Viçosa– Minas Gerais, 22 de Janeiro de 2016.

À

**Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretória de Gestão da Qualidade Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes**



Cidade Administrativa Tancredo Neves Rodovia Prefeito Américo Gianetti,
4.143, bairro Serra Verde Edifício Minas, 1º andar CEP: 31.630-900, Belo
Horizonte, Minas Gerais.

Fundação estadual do Meio Ambiente
Diretoria Gestão de Qualidade Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



A/C: Sra. Sra. Ivana Carla Coelho – Gerente de Monitoramento de Efluentes

**Assunto: Defesa do Auto de Infração Nº 029666/2015, motivado pelo Auto
de Fiscalização Nº 64312/2015, conforme OF.GEDEF. FEAM. SISEMA
N.039/2015.**

Ilmo.

Sra. Gerente de Monitoramento de Efluentes,

O empreendimento **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO
NEPOMUCENO DE RESPONSABILIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº
24.801.268/0001-90, com o objetivo de solicitar o impugnação do Auto de
Infração nº 029666/2015, vem por meio deste, requerer que seja protocolada a
defesa do referido Auto, anexo juntamente com a documentação que a
acompanha.

SIGED



00028140 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

- CNPJ;
- Cópia do Registro junto a Junta Comercial;
- Cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Cooperativa Agropecuária dos Produtores de São João Nepomuceno de Responsabilidade LTDA;
- Cópia do Estatuto da Cooperativa Agropecuária dos Produtores de São João Nepomuceno de Responsabilidade LTDA;
- Cópia dos documentos do representante legal da Cooperativa;
- Procuração do representante legal da Cooperativa;
- Cópia do Auto de Infração N° 02966/2015
- Cópia do Auto de Fiscalização N° 64312/2015.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,



Dante José Pereira da Silva
COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE
LEOPOLDINA DE RESPONSABILIDADE LTDA

ILMA. SRA. GERENTE DE MONITORAMENTO DE EFLUENTES DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

Cidade Admirativa Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4.143, bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, CEP: 31.630-900, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Ref. Auto de Infração nº 029666/2015

COPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO DE RESPONSABILIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.801.268/0001-90, com endereço na Avenida Israel Pinheiro, S/N, Bairro Três Marias, São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, CEP 36.680-000, através de seu bastante procurador infra-assinado, vem, tempestivamente, apresentar.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

das penalidades aplicadas no Auto de Infração nº 029666/2015, o que faz com fulcro nos Arts. 33 e 34 do Decreto Estadual 44.844/2008, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



I – FATOS

A impugnante foi comunicada através do Ofício. GEDEF. FEAM.SISEMA nº 039/2015, recebido na data de 06/01/2016 (quarta-feira), acerca da lavratura do Auto de Infração 029666/2015, via do qual lhe é aplicada penalidade de multa simples, no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte seis reais e oitenta e nove centavos).

Conforme é possível extrair do mencionado Auto de Infração, a impugnante foi autuada por “*não cumpriu em sua totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento certificado de LO 57*”.

Em razão de tal fato, foi aplicada penalidade de multa simples, haja vista a imputação de infração às normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, por conduta tipificada pelo Art. 83 do Decreto Estadual 44.844/2008, sob o código 105, do anexo I do mesmo Decreto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

Consiste cometimento da infração prevista no Código 105 do Art. 83 do Decreto 44.844/2008, classificada como grave:

“Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental .”

Com efeito, o código 105 do anexo I, do supracitado decreto dispõe ser a referida infração punível com multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.

Assim, a autoridade fiscalizadora entendeu por bem em aplicar a penalidade supracitada.

Ocorre que, no caso vertente, conforme restará comprovado, o Auto de Infração lavrado encontra-se eivado de vício de nulidade, diante das razões apresentadas a seguir:



I – A identificação do empreendimento (Nome do Autuado) não corresponde ao nome / Razão Social do empreendimento, ou seja, o empreendimento autuado foi identificado como Usina de Beneficiamento de Leite, o que não corresponde à Razão Social da Impugnante “Cooperativa de Agropecuária de São João Nepomuceno de Reponsabilidade Ltda.”

II- Os fatos descritos que motivaram a aplicação da multa não procedem, uma vez que, a Cooperativa de Agropecuária de São João Nepomuceno de Reponsabilidade Ltda, cumpriu integralmente o programa de automonitoramento que consta do Certificado de LO 057 ZM.

Além disso, não ocorreram lançamentos fora dos padrões das especificações da DN Conjunta COPAM CERH 01/2008 que possam causar poluição ou de gradação ambiental. Prova disto, que a própria autoridade fiscalizadora não constatou poluição ou degradação ambiental. Contudo o Auto de Fiscalização atesta que o parâmetro vazão não foi contemplado nos relatórios de

automonitoramento apresentados mensalmente ao órgão ambiental, pela impugnante. No entanto, o parâmetro consta de todos os relatórios apresentados, conforme pode ser consultado no próprio SIAM. Além disso, em linhas gerais este parâmetro não ocasionou poluição e degradação ambiental, visto que as vazões variaram de acordo com produção da indústria, que sofre com sazonalidade de sua matéria prima, porém os lançamentos ocorreram com vazões equalizadas no período de 24 horas.

Desta forma, a lavratura do Auto de Infração ora impugnado consiste em um equívoco, pois o empreendimento protocolou regularmente os relatórios de automonitoramento conforme consta do Siam - Sistema Integrado de Informação Ambiental, e do próprio Parecer Único Nº 0380176/2015 (SIAM) de Revalidação do Certificado de LO nº 057 ZM, onde o analista ambiental da SUPRAM-ZM atesta que *"Conforme informado no Relatório, apesar de o mesmo apresentar uma análise mais detalhada apenas dos dados históricos de monitoramento dos dois últimos anos, foi realizada uma análise dos dados históricos dos monitoramentos protocolados no órgão ambiental durante todo período de vigência da licença (2007 a 2013). Nesse sentido, o estudo conclui que os sistemas de controle ambiental relacionados aos efluentes líquidos apresentaram eficiência dentro dos padrões da legislação vigente durante todo o período da licença, ressaltando, ainda, que o empreendimento cumpriu todas as condicionantes de forma tempestiva.*

Noutro giro o Auto de Fiscalização 64312/2015 atesta que a média de frequência de análise não protocoladas junto ao órgão ambiental foi da ordem de 93 %, o que é um grande equívoco, bastando consultar o Siam – Sistema de Informações Ambientais é possível verificar que a Cooperativa Agropecuária de São João Nepomuceno de Responsabilidade Ltda, protocolou mensalmente todos os relatórios referente ao programa de automonitoramento conforme estabelecido na condicionante do Parecer Único Nº 285526/2007 SUPRAM-ZM, que subsidiou a concessão do Certificado de LO nº 057 ZM, o que vem demonstrar que a Cooperativa cumpriu integralmente a Condicionante 04 do referido Parecer Único.

Não a de falar em descumprimento de condicionante quando temos a prova irrefutável que a Cooperativa cumpriu integralmente com suas obrigações perante o órgão ambiental, pois Licença de Operação (Certificado de LO 057/ZM)



A handwritten signature or scribble in black ink, located at the bottom right of the page, below the main text.

foi revalida conforme Parecer Único Nº 0380176/2015 (SIAM), sendo o mesmo referendado na 123ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, realizada no dia 16 de dezembro de 2015.

Por tanto, o mérito da infração, caso a tanto chegar, não deve proceder o Auto de Infração lavrado, isto porque, os fatos constantes na descrição da infração inexistem, ou seja, a autuada cumpriu tempestivamente as condicionantes, não houve lançamentos fora do padrão no período analisado e não ocorreu degradação ambiental com lançamento de efluente líquido fora do padrão.

Pretende a empresa autuada, portanto, através da presente Defesa, que seja declarada a improcedência do Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento da penalidade aplicada, a qual, permissa vênica, além de indevida, foi imposta em desacordo com a legislação e em patamares demasiadamente elevados, conforme passaremos a expor.

Sucessivamente requer o reconhecimento da reparação de qualquer dano que porventura tenha sido causado para fins de redução da penalidade, caso mantida.

II – TEMPESTIVIDADE

A autuada foi cientificada da lavratura do Auto de Infração 029666/2015, no dia 06/01/2015 (quarta-feira), ocasião na qual foi informada acerca do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa.

Assim, o termo final do prazo para apresentar a respectiva defesa será no dia 26/01/2015 (terça-feira).

Destarte, uma vez que enviada via postal na data de 22/01/2016, conforme autoriza o art. 39 do Decreto Estadual 44.844/2008, manifesta é a tempestividade.

III – FUNDAMENTOS

III.I NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 029666/2015



Conforme narrado nos fatos, o Auto de Infração 029666/2015 foi lavrado em decorrência de ter sido verificado, em consulta ao Siam - Sistema Integrado de Informação Ambiental, que o empreendimento lançou efluentes líquidos fora dos padrões estabelecidos pela DN COPAM CERH 01/2008 no período compreendido entre julho de 2008 a dezembro de 2011, e por descumprir condicionante da Licença de Operação (Certificado de LO nº 057 ZM), assim, infração tipificada no Código 105 do Art. 83 do Decreto 44.844/2008.

Nesse aspecto, importante salientar que não houve vistorias que ensejou na lavratura do Auto de Infração 029666/2015 ora impugnado, embora trate de processo de licenciamento da impugnante.

O embasamento para aplicação da Autuação pode ser questionado, uma vez que, o empreendimento cumpriu todas as condicionantes durante a vigência da Licença de Operação (Certificado de LO nº 057 ZM), inclusive protocolando no órgão ambiental até esta data todos os laudos de análise do efluente industrial e as planilhas de controle dos resíduos sólidos no prazo solicitado pelo órgão. É importante ressaltar que a validade da LOC em processo de renovação findou em 30/07/2013, sendo solicitada a sua renovação com a antecedência mínima exigida, o que ocorreu em 30/07/2013. No RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental apresentado para subsidiar a revalidação da Licença de Operação (Certificado de LO nº 057 ZM) foi comprovado o cumprimento de todas as suas condicionantes.

As informações referentes ao Auto de Infração dizem respeito ao não cumprimento da condicionante na sua totalidade e apresentação de alguns laudos de monitoramento do efluente previstos no período com algum parâmetro pontual fora dos padrões. Podemos afirmar que este fato isolado corresponde a uma infração que por si só não acarreta gravidade e consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, conforme relatado pelo próprio órgão ambiental no Parecer único de renovação da licença e fundamentação que segue: I) Considerando a frequência de análise mensal e o histórico positivo dos resultados de monitoramento da ETE, sempre apresentando padrões de eficiência muito satisfatórios e dentro dos padrões exigidos pela legislação, exceto em alguns momentos raros e pontuais em que o teor de sólidos suspensos excederam os limites máximos. Os eventos ocorridos foram pontuais e podem ser justificados, principalmente, por um desequilíbrio, entre as bactérias filamentosas e não filamentosas do lodo biológico, proporcionado provavelmente pelas variações mais



bruscas das descargas do efluente bruto relacionadas ao período de safra e entressafra. Por se tratar de uma cooperativa que atende a pequenos produtores de leite ainda é muito comum uma grande variação no volume de leite recebido e processado nos períodos de safra e entressafra (período chuvoso e seco). É importante ressaltar que os níveis de eficiência do tratamento em relação à remoção de sólidos suspensos, podem ser considerados satisfatórios com média anual superior a 80% no período de 2008 a 2011 e acima de 87 % considerando, principalmente, os dois últimos anos de operação do empreendimento.

Segue abaixo provas que o empreendimento (Cooperativa de São João Nepomuceno) vinha cumprindo com suas obrigações ambientais com os protocolos dos relatórios mensais conforme consulta ao Siam - Sistema Integrado de Informação Ambiental:



www.siam.mg.gov.br/siam/empreendedor/consultar_list.jsp?pageheader=N&num_pt=00298&ano_pt=1999&num_pa=0045&ano_pa=2006&num_proc_administrativo=004&ano...

[Retornar](#)

Documentos do processo: 00298/1999/004/2006

| Processo | Tipo | Data | Empresa | Status |
|-------------|---|------------|--------------------------------|-------------------------------------|
| 0010262006 | FCEI - FORMULÁRIO INTEGRADO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENHIMENTO | 24/02/2006 | INACOM | DIGITALIZADO |
| 04501742006 | COORDENADAS GEOGRÁFICAS | 17/06/2006 | | DIGITALIZADO |
| 04501662006 | PUBLICAÇÃO DA CONCESSÃO DE LICENÇA | 17/06/2006 | | DIGITALIZADO |
| 04501682006 | PLANO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO AMBIENTAL | 17/06/2006 | | DIGITALIZADO |
| 04501672006 | AUTORIZAÇÃO DO ISAM | 17/06/2006 | | DIGITALIZADO |
| 04501692006 | REQUERIMENTO DE LICENÇA | 17/06/2006 | | DIGITALIZADO |
| 0095252007 | PARECER ÚNICO | 18/06/2007 | SUPRAM ZM | DIGITALIZADO |
| 03736872007 | DECISÃO DO COPAM/REGIÃO SECCIONAL | 21/06/2007 | COPAM | RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZAÇÃO |
| 03736842007 | DECISÃO DO COPAM/REGIÃO SECCIONAL | 21/06/2007 | COPAM | DIGITALIZADO |
| 03874362007 | PUBLICAÇÃO DA CONCESSÃO DE LICENÇA | 26/06/2007 | SUPRAM ZM | DIGITALIZADO |
| 03874272007 | CERTIFICADO DE REALIZAÇÃO | 26/06/2007 | SUPRAM ZM | DIGITALIZADO |
| 0716832008 | RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES | 23/10/2008 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO J | DIGITALIZADO |
| 07168302008 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 18/11/2008 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO J | DIGITALIZADO |

| | | | | |
|--------------|------------------------------------|------------|--------------------------------|-------------------------------------|
| 0716832008 | RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES | 23/10/2008 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO J | DIGITALIZADO |
| 07168302008 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 18/11/2008 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO J | DIGITALIZADO |
| 02149882010 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 09/04/2010 | UNILAY LTDA | DIGITALIZADO |
| 04245282010 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 25/06/2010 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA | DIGITALIZADO |
| 04245502010 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 25/06/2010 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA | DIGITALIZADO |
| 06020502010 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 08/10/2010 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO | DIGITALIZADO |
| 06020502010 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 08/10/2010 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO | DIGITALIZADO |
| 00257092011 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 14/10/2011 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA | DIGITALIZADO |
| 00257452011 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 14/10/2011 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA | DIGITALIZADO |
| 00257462011 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 14/10/2011 | COOPERATIVA | DIGITALIZADO |
| 00257592011 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 14/10/2011 | COOPERATIVA | DIGITALIZADO |
| 01678882011 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 23/03/2011 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO J | DIGITALIZADO |
| 0499482011 | RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES | 09/07/2011 | COOPERATIVA AGROP SÃO JOÃO NEP | DIGITALIZADO |
| 0554482011 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 27/07/2011 | USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEI | DIGITALIZADO |
| 05544892011 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 27/07/2011 | USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEI | DIGITALIZADO |
| 06542212011 | RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES | 30/06/2011 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA | DIGITALIZADO |
| 07132892011 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 05/09/2011 | COOPERATIVA | DIGITALIZADO |
| 07133192011 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 05/09/2011 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA | DIGITALIZADO |
| 07133292011 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 05/09/2011 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA | DIGITALIZADO |
| 07133412011 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 05/09/2011 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA | DIGITALIZADO |
| 00406782012 | RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES | 18/01/2012 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO | DIGITALIZADO |
| 00619902012 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 26/10/2012 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA | DIGITALIZADO |
| 00640182012 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 06/11/2012 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA | DIGITALIZADO |
| 00642482012 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 09/02/2012 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA | RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZAÇÃO |
| 00389702012 | RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES | 30/09/2012 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA | DIGITALIZADO |
| 00389362012 | RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES | 30/09/2012 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA | DIGITALIZADO |
| 003232012012 | RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES | 03/06/2012 | COOP. AGROPECUÁRIA | DIGITALIZADO |
| 00323222012 | RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES | 03/06/2012 | COOP. AGROPECUÁRIA | RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZAÇÃO |
| 00420302012 | RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES | 06/05/2012 | COOPERATIVA DOS | DIGITALIZADO |
| 04170592012 | RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES | 21/06/2012 | USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEI | DIGITALIZADO |
| 047020192012 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 02/06/2012 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA | DIGITALIZADO |
| 04702462012 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 02/06/2012 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA | RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZAÇÃO |
| 04702502012 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 02/06/2012 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA | DIGITALIZADO |
| 08418742012 | RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES | 15/06/2012 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA | DIGITALIZADO |
| 08418932012 | RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES | 15/06/2012 | USINA DE BENEFICIAMENTO | DIGITALIZADO |
| 07327162012 | RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES | 10/09/2012 | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO J | DIGITALIZADO |
| 07306752012 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 02/10/2012 | LEI | DIGITALIZADO |
| 07307192012 | RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO | 02/10/2012 | COOPERATIVA AGROPE | DIGITALIZADO |

| | | | | |
|-------------|---|----------|------------------------------------|-------------------------------------|
| 0741820212 | RELATORIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES | 10062012 | USINA DE BENEFICIAMENTO | DIGITALIZADO |
| 0737280212 | RELATORIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES | 10090212 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 0736790212 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 02100212 | LEO | DIGITALIZADO |
| 0737140212 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 02100212 | COOPERATIVA AGRICOLA | DIGITALIZADO |
| 0739720212 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 02100212 | COOPERATIVA AGROPECUARIA | DIGITALIZADO |
| 0914300212 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 12110212 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 0914300212 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 12110212 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO |
| 0966820212 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 30110212 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 10364170212 | RELATORIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES | 19100212 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 00387910213 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 19010213 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 0038510213 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 19010213 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 0038510213 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 19010213 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 01769262013 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 28020213 | COOP AGRICOLA SAO JOAO NEPOMUCENO | DIGITALIZADO |
| 01769430213 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 28020213 | COOP AGRICOLA SAO JOAO NEPOMUCENO | DIGITALIZADO |
| 02096010213 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 19030213 | COOP AGRICOLA SAO JOAO NEPOMUCENO | DIGITALIZADO |
| 0209140213 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 20130213 | SUPRAM ZM | DIGITALIZADO |
| 06037060213 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 15060213 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 06037010213 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 15060213 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 11358610213 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 11060213 | LEG SOLUCOES AMBIENTAIS | DIGITALIZADO |
| 12445140213 | RELATORIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES | 21060213 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 12446220213 | RELATORIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES | 21060213 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 1244540213 | RELATORIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES | 21060213 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 1606010213 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 06060213 | SUPRAM ZM | DIGITALIZADO |
| 1606010213 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 06060213 | LEG SOLUCOES AMBIENTAIS | DIGITALIZADO |
| 17413480213 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 30060213 | COOP AGRICOLA SAO JOAO NEPOMUCENO | DIGITALIZADO |
| 1822490213 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 30060213 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 1907910213 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 07100213 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 2066240213 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 20110213 | COOP SAO JOAO NEPOMUCENO | DIGITALIZADO |
| 21933090213 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 26120213 | COOP AGRICOLA SAO JOAO NEPOMUCENO | DIGITALIZADO |
| 21933270213 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 26120213 | COOP AGRICOLA SAO JOAO NEPOMUCENO | DIGITALIZADO |
| 00721160214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 04010214 | COOP AGRICOLA SAO JOAO NEPOMUCENO | DIGITALIZADO |
| 0413880214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 16040214 | COOPERATIVA SAO JOAO NEPOMUCENO | DIGITALIZADO |
| 04140560214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 16040214 | COOP SAO JOAO NEPOMUCENO | DIGITALIZADO |
| 0414060214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 16040214 | COOP SAO JOAO NEPOMUCENO | DIGITALIZADO |
| 0474360214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 27050214 | COOP AGRICOLA SAO JOAO NEPOMUCENO | DIGITALIZADO |
| 05289130214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 22050214 | SUPRAM ZM | DIGITALIZADO |
| 06990270214 | RELATORIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES | 14070214 | USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEI | CADASTRADO |
| 0737740214 | RELATORIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES | 23070214 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 0825660214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 15080214 | USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEI | DIGITALIZADO |
| 0847730214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 22080214 | USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEI | DIGITALIZADO |
| 10300790214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 13100214 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 10300790214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 13100214 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 10300840214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 13100214 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 10429520214 | RELATORIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES | 17100214 | USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEI | RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO |
| 10535480214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 17100214 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO |
| 1053570214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 17100214 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO |
| 10300840214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 13100214 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 0623650214 | RELATORIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES | 17100214 | USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEI | RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO |
| 06335480214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 17100214 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO |
| 0633570214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 17100214 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO |
| 01136140214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 26102014 | COOP AGRICOLA S. J. NEPOMUCENO | DIGITALIZADO |
| 01136410214 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 26102014 | COOP AGRICOLA S. J. NEPOMUCENO | DIGITALIZADO |
| 01238890215 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 06030215 | COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO J | DIGITALIZADO |
| 0211040215 | RELATORIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES | 16030215 | USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEI | DIGITALIZADO |
| 02864040215 | RELATORIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES | 25030215 | USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEI | DIGITALIZADO |
| 02863140215 | RELATORIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES | 25030215 | USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEI | DIGITALIZADO |
| 0286450215 | RELATORIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES | 25030215 | USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEI | DIGITALIZADO |
| 0286470215 | RELATORIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES | 25030215 | USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEI | DIGITALIZADO |
| 04566650215 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 26050215 | COOP AGROPECUARIA S. J. NEPOMUCENO | CADASTRADO |
| 05014130215 | RELATORIO DE AUTOMONITORIZACAO | 26050215 | COOP AGRICOLA SAO JOAO NEPOMUCENO | CADASTRADO |
| 06025520215 | RELATORIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES | 06100215 | USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEI | RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO |



III.II INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Isto porque o auto de infração ora impugnado foi lavrado com base em consulta ao Siam - Sistema Integrado de Informação Ambiental e sem uma análise criteriosa dos relatórios de automonitoramento que foram protocolados regularmente pela autuada.

Nesse aspecto, conforme narrados nos extrai-se do Auto de Infração que o motivo da autuação seria:

"Conforme descrito no auto de fiscalização nº 64312/2015, esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento do certificado de LO 57".

Conforme informado no Auto de Fiscalização o não cumprimento das condicionantes na sua totalidade está relacionado ao lançamento fora dos padrões e não atendimento aos parâmetros e frequência de análise, ou seja, não cumprimento das condicionantes.

Ocorre que, não obstante, é possível comprovar com consulta no próprio SIAM e registro no Parecer Único Nº 0380176/2015 (SIAM) que todas as condicionantes foram cumpridas tempestivamente, além disso, não foi citado claramente no Auto de Infração em que momento ocorreu os lançamentos fora dos padrões, bem como, quais os parâmetros foram lançados fora do estabelecido na DN COPAM CERH 01/2008. A autuação, em si, versa sobre fato causador de poluição ou degradação, da forma em que tipificada no dispositivo legal, sendo que, no caso em comento, não foi constatado descumprimento das condicionantes e poluição e degradação capazes de causar dano ao meio ambiente.

Importante ressaltar, nesse aspecto, que a empresa autuada sempre procedeu com a destinação de seus efluentes líquidos de forma regular, sendo que todas as condicionantes de sua licença ambiental estavam sendo atendidas e comunicadas ao órgão ambiental mensalmente.

O cumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental referentes à destinação dos efluentes líquidos resta evidenciado nos protocolos que constam do Siam - Sistema Integrado de Informação Ambiental, bem como, no RADA - Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental formalizado junto ao órgão ambiental em 30/07/2013, e no próprio Parecer Único Nº 0380176/2015 (SIAM) o qual conclui que o empreendimento cumpriu todas as condicionantes de forma tempestiva, no período de vigência do Certificado de LO nº 057 ZM, que incide a autuação.

No que refere-se a lançamento fora dos padrões, conforme já citado anteriormente, todos os parâmetros analisados no período atendem ao padrões,



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

exceto algum evento pontual referente aos sólidos suspensos apesar dos níveis de eficiência de remoção dos mesmos terem sido superior a 80 %.

Prova disso, são os resultados da eficiência de DBO e DQO presente nos laudos que alcançaram níveis de eficiência superior a 90% e 80% respectivamente, ou seja, o que comprova que o teor de sólidos suspensos fora do padrão não são provenientes do efluente industrial, mas sim do arraste de lodo biológico já estabilizado no final do processo de tratamento (decantador). Tal fato ocorre por desequilíbrio pontual no lodo biológico com reestabelecimento imediato do equilíbrio.

Desta forma, ainda que ultrapassado o argumento da inexistência de algum lançamento fora do padrão, o que se admite apenas em caráter de eventualidade, deve-se reconhecer que este evento isolado e pontual não pode ensejar a presente autuação, devendo ter em mente o princípio da insignificância previsto no ordenamento jurídico e que deverá ser considerado no presente caso.



Com efeito, não houve dano ambiental, mas situação de evento isolado e pontual que não pode ensejar penalidade gravosa e desproporcional, como está a ocorrer no caso em comento.

O próprio órgão ambiental reconhece no Parecer Único N° 0380176/2015 (SIAM) que subsidiou a renovação da licença de operação (Certificado de LO nº 057 ZM) da Cooperativa de Agropecuária de São João Nepomuceno que *“O monitoramento dos efluentes antes e após passarem pelo sistema de tratamento nos permite verificar a eficiência do mesmo, no que se refere ao atendimento à Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, que dispõem sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes no Estado de Minas Gerais”*.

Com efeito, não há que se falar que houve lançamentos de efluente fora dos padrões.

Peço vênia para transcrever trecho do já mencionado Parecer Único N° 0380176/2015 (SIAM), que trata da questão:

7. Avaliação do Desempenho Ambiental

7.1. Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos Industriais e Sanitários

A licença ambiental emitida estabeleceu, em seu Anexo II, a realização do monitoramento da qualidade dos efluentes industriais/sanitários destinados a Estação de Tratamento de Efluentes, com periodicidade mensal, a ser realizada tanto no efluente bruto quanto no efluente tratado. O Programa estabelecido contemplou o monitoramento dos seguintes parâmetros, na entrada e na saída do sistema de tratamento instalado: pH, vazão média diária, temperatura, DBO5, DQO, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, óleos e graxas e detergentes. **O empreendimento executou o Programa de Automonitoramento, respeitando a periodicidade bem como os parâmetros determinados, ao longo da validade da licença ambiental.**

O monitoramento dos efluentes antes e após passarem pelo sistema de tratamento nos permite verificar a eficiência do mesmo, no que se refere ao atendimento à Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes no Estado de Minas Gerais.

Para demonstrar que a Cooperativa obteve desempenho satisfatório no tratamento dos efluentes líquidos industriais e sanitários destinados a ETE, foi apresentada uma avaliação das análises dos monitoramentos do sistema de tratamento de efluentes realizados nos últimos 24 meses, conforme exigência do RADA, por meio do Programa de Automonitoramento desenvolvido pela Cooperativa em atendimento as condicionantes da Licença de Operação.

Conforme informado no Relatório, apesar de o mesmo apresentar uma análise mais detalhada apenas dos dados históricos de monitoramento dos dois últimos anos, foi realizada uma análise dos dados históricos dos monitoramentos protocolados no órgão ambiental durante todo período de vigência da licença (2007 a 2013). Nesse sentido, o estudo conclui que os sistemas de controle ambiental relacionados aos efluentes líquidos apresentaram eficiência dentro dos padrões da legislação vigente durante todo o período da licença, ressaltando, ainda, que o empreendimento cumpriu todas as condicionantes de forma tempestiva.

7.2. Qualidade das águas do corpo receptor – ribeirão dos Henriques

O empreendedor realizou ao longo da validade de sua Licença de Operação o monitoramento da qualidade das águas do corpo hídrico receptor ribeirão dos Henriques dos efluentes tratados.

As coletas foram realizadas com periodicidade trimestral, em dois pontos do corpo receptor, um a montante e outro a jusante do ponto de lançamento dos efluentes tratados, conforme determinado no Programa de Monitoramento constante no Anexo II da licença ambiental. Neste sentido, é importante informar a existência de um ponto de lançamento de esgoto sanitário in natura (não proveniente do empreendimento) localizado após o ponto de monitoramento de jusante.

De acordo com os critérios de classificação dos corpos de água do estado de Minas Gerais contidos na DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008, o ribeirão dos Henriques, corpo hídrico receptor dos efluentes provenientes da Cooperativa, é enquadrado com curso d'água Classe 2.



O 1º RADA protocolado apresentou o Relatório de Monitoramento Ambiental consolidado referente aos últimos 02 (dois) anos da licença ambiental, referente ao período compreendido entre junho de 2011 e maio de 2013. Embora todas as campanhas tenham se apresentado dentro dos limites legais vigentes, a equipe envolvida na análise dos estudos considerou o mesmo insuficiente, tendo em vista a ausência de qualquer discussão crítica acerca dos dados obtidos nos monitoramentos.

Assim, no âmbito do "RADA Complementar" foi apresentada a análise crítica acerca dos dados do monitoramento da qualidade da água do ribeirão dos Henriques, referente aos quatro últimos anos (período compreendido entre 2012 e 2015).

Conforme apresentado no Relatório, os dados dos monitoramentos obtidos à jusante do empreendimento, quando comparados aos valores de montante (os quais não sofrem influência da Cooperativa), não apresentam variações além daquelas inerentes à metodologia de análise, o que comprova que o tratamento para remoção da carga orgânica do efluente tem sido eficiente, uma vez que o lançamento do efluente tratado não tem alterado as características do corpo hídrico no que se refere aos valores de DBO e, principalmente, de oxigênio dissolvido.

O mesmo comportamento pode ser observado para o parâmetro óleos e graxas, ou seja, os níveis de eficiência estão acima dos exigidos pela legislação, ou seja, eficiência superior ao que é exigido por lei, e não tendo sido observadas alterações no corpo hídrico após o lançamento do efluente tratado.

Desta forma, o estudo conclui que o lançamento dos efluentes gerados e tratados pela Cooperativa não está impactando negativamente a qualidade das águas do ribeirão dos Henriques, mesmo considerando aquelas não conformidades pontuais observadas para alguns parâmetros de lançamento, o que demonstra que os dados de monitoramento do corpo hídrico são coerentes com os dados de monitoramento e eficiência obtidos pelos sistemas de tratamento, considerando inclusive as vazões de lançamento dos efluentes e a capacidade de autodepuração do corpo hídrico.

7.3. Sistema Separador de Água e Óleo – Lavagem de Caminhões

Ao longo da licença ambiental foram realizadas análises do efluente do lavador antes e após passar pelo sistema separador de água e óleo. O empreendedor executou o programa de acordo com os parâmetros definidos e a periodicidade, tendo sido, inclusive, realizadas análises além da periodicidade semestral determinada na licença ambiental.

O RADA e RADA Complementar contemplaram os dados obtidos nos monitoramentos realizados no período compreendido entre os anos de 2011 e 2014, atendendo, portanto, as exigências do órgão ambiental. Importante informar que o empreendedor protocolou junto à SUPRAM-ZM todos os laudos dos monitoramentos realizados ao longo da validade da licença ambiental.

Ainda de acordo com os estudos, os resultados obtidos no monitoramento do corpo hídrico à montante e jusante comprovam que o tratamento na caixa SAO tem sido satisfatório, uma vez que o lançamento do efluente tratado não



tem alterado as características do corpo hídrico no que se refere aos valores de óleos e graxas, e, principalmente, de oxigênio dissolvido, conforme discussão já apresentada no item 7.2 deste Parecer Único”.

Desta forma, ainda que ultrapassado o argumento da inexistência de lançamento fora do padrão, o que se admite apenas em caráter de eventualidade, deve-se reconhecer que os fatos isolados e pontuais não podem ensejar a presente autuação, devendo ter em mente o princípio da insignificância previsto no ordenamento jurídico e que deverá ser considerado no presente caso, reforçado pelo fato de não ter ocorrido dano ambiental.

Com efeito, não houve dano ambiental, mas situação de análise isolada e pontual que não pode ensejar penalidade gravosa e desproporcional, como está a ocorrer no caso em comento.

Com efeito, não há que se falar que houve lançamentos fora do padrão e dano ambiental, sendo os eventos apresentados irrisórios e insignificantes, se considerado todos os anos de atividade da empresa.

Salienta-se, ainda, que o Parecer Único mencionado foi favorável à renovação de sua licença, a qual foi aprovada na pauta de votação do dia 16/01/2015 (quarta-feira).

Resta evidenciado, portanto, o comprometimento do empreendimento para com suas obrigações ambientais não sendo razoável a manutenção da penalidade de multa no caso em comento.

III.IIIII - EQUÍVOCO NO VALOR DA MULTA APLICADA

Ainda que mantida a condenação do empreendimento, o que se admite apenas a título de eventualidade deve ser ressaltado que o valor da multa imputada deve ser revisto, considerando que o empreendimento não é reincidente.

Isto porque, os valores das multas constantes no Decreto Estadual 44.844/2008 aplicáveis às infrações constantes do Art. 83 também encontram-se previstos no anexo I do Diploma Legal:



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

| FAIXAS | Porte Inferior | | Pequeno | |
|------------|----------------|-----------|-----------|-----------|
| | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo |
| Leve | 50,00 | 250,00 | 251,00 | 500,00 |
| Grave | 250,00 | 2.500,00 | 2.501,00 | 10.000,00 |
| Gravíssima | 2.500,00 | 10.000,00 | 10.001,00 | 20.000,00 |

| Médio | | Grande | |
|------------------|-----------|-----------|------------|
| Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo |
| 501,00 | 2.000,00 | 2.001,00 | 5.000,00 |
| 10.001,00 | 20.000,00 | 20.001,00 | 100.000,00 |
| 20.001,00 | 50.000,00 | 50.001,00 | 500.000,00 |



| | | Porte Inferior | Pequeno | Médio | Grande |
|------|-------------------------|----------------|---------|----------|----------|
| Leve | Sem Reincidência | 50,00 | 251,00 | 501,00 | 2.001,00 |
| | Reincidência Genérica | 116,67 | 334,00 | 1.000,67 | 3.000,67 |
| | Reincidência Específica | 250,00 | 500,00 | 2.000,00 | 5.000,00 |

| | | Porte Inferior | Pequeno | Médio | Grande |
|-------|-------------------------|----------------|-----------|-----------|------------|
| Grave | Sem Reincidência | 250,00 | 2.501,00 | 10.001,00 | 20.001,00 |
| | Reincidência Genérica | 1.000,00 | 7.500,33 | 16.667,00 | 73.333,67 |
| | Reincidência Específica | 2.500,00 | 10.000,00 | 20.000,00 | 100.000,00 |

| | | Porte Inferior | Pequeno | Médio | Grande |
|------------|-------------------------|----------------|-----------|-----------|------------|
| Gravíssima | Sem Reincidência | 2.500,00 | 10.001,00 | 20.001,00 | 50.001,00 |
| | Reincidência Genérica | 10.000,00 | 20.000,00 | 50.000,00 | 500.000,00 |
| | Reincidência Específica | 10.000,00 | 20.000,00 | 50.000,00 | 500.000,00 |

A penalidade foi aplicada, contudo, no valor de R\$15.026,89 (quinze mil e vinte seis reais e oitenta e nove centavos), em total dissonância à previsão legal, e sem qualquer justificativa ou previsão para a sua imputação.

O "equivoco" no valor apresentado, inclusive, é apto a ensejar a nulidade do próprio auto de infração, tendo em vista que prejudica o direito de defesa quanto ao valor da penalidade aplicada, esta carecedora de disposição legal e/ou regulamentar que a fundamenta.

Com efeito, o Art. 31 do Decreto Estadual 44.844, prevê os requisitos formais do Auto de Infração:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação."



A aplicação das penas e a disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação, assim, é requisito formal do Auto de Infração.

No presente caso, contudo, conforme já salientado, não é possível verificar o critério ou previsão legal utilizados pela fiscalização para imputação de penalidade de multa no valor de R\$15.026,89 (quinze mil e vinte seis reais e oitenta e nove centavos).

Assim, deve ser considerado nulo Auto de infração que imputa penalidades alheias àquelas legalmente previstas.

III.IV PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA. DISPOSIÇÃO LEGAL

Eventualmente, caso não sejam acolhidos os argumentos já expendidos, o que se admite apenas a título de eventualidade, devem as penalidades aplicadas serem reduzidas em 50%, nos termos do Art. 63 do Decreto

Estadual 44.844/2008, tendo em vista as medidas imediatas para interromper qualquer lançamento fora do padrão que porventura tenha ocorrido, bem como considerando que em decorrência das análises dos efluentes dos últimos anos, todos dentro do padrão, eventual irregularidade, se existente, já foi imediatamente sanada:

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Por sua vez, dispõe o Art. 68, I, a do Decreto 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

A) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Nesse aspecto, considerando os monitoramento e relatórios emitidos no período de 2008 a 2011 e nos últimos anos, todos dentro dos padrões, deverá, pelo menos, haver redução em 50% da penalidade de multa aplicada em montante demasiadamente elevado e desproporcional.




IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a recorrente requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, tendo em vista, que deve ser reconhecida a inexistência do cometimento da infração, uma vez que não foram constatados as evidências e fatos concretos que fundamentaram a aplicação da penalidade. Por fim, ainda que assim não se entenda a penalidade aplicada em desacordo com a legislação deverá ser afastada ou, pelo menos adequada ao disposto nos Artigos 63 e 68 ambos do Decreto 44.844/2008.

Termos em que, pede deferimento.

Viçosa, 22 de janeiro de 2016.

Atenciosamente,

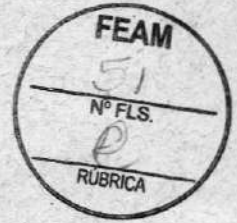


COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO
DE REPOSANBILIDADE LTADA





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



| | |
|-------------------|----------------------------------|
| PROCESSO: | 437873/2016 |
| AUTO DE INFRAÇÃO: | 29666/2015 |
| EMPREENDIMENTO: | USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE |

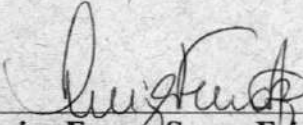
DESPACHO

À Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, para detalhamento da infração cometida, levando em conta os argumentos técnicos suscitados pelo autuado no que se refere à eficiência de seu monitoramento de efluentes.

Atenciosamente,

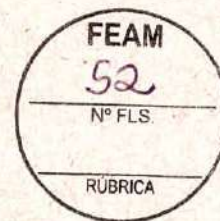
Belo Horizonte, 8 de março de 2021.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental - FEAM
MASP 1.364.383-8

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143 Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde
CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG
Fone: (31) 3915-1436
Home Page: www.feam.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete



Memorando.FEAM/GAB.nº 570/2021

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.

Para: Rodrigo Franco
 Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento / Semad

Assunto: Solicita manifestação técnica - Auto de Infração nº 29666/2015, Processo Administrativo nº 437873/2016 - Usina de Beneficiamento de Leite

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003201/2021-74].

Senhor Subsecretário,

Com nossos cumprimentos.

A pedido do Presidente da Feam, encaminhamos o presente processo contendo cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 437873/2016, referente ao Auto de Infração nº 29666/2015, lavrado em face da Usina de Beneficiamento de Leite, por descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação.

Considerando que a equipe técnica da extinta Gedef/Feam - Gerência de Monitoramento de Efluentes, passou a integrar a Diretoria de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, solicitamos que o processo seja encaminhado à Diretoria, para detalhamento da infração cometida, levando em conta os argumentos técnicos suscitados pelo autuado no que se refere à eficiência de seu monitoramento de efluentes, conforme solicitação do Núcleo de Autos de Infração da Feam (f. 51 doc Sei 31374424)

Em observância à Portaria nº 657/2020, solicitamos que o processo retorne ao Núcleo de Autos de Infração da Feam em até 90 dias.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
 Chefe de Gabinete
 Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 08/07/2021, às 07:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31374943** e o código CRC **80850A39**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento



Processo nº 2090.01.0003201/2021-74

Belo Horizonte, 09 de julho de 2021.

Procedência: Despacho nº 230/2021/SEMAD/SUGES

Destinatário(s): Superintendência de Saneamento Básico

Assunto: Solicita manifestação técnica - Auto de Infração nº 29666/2015, Processo Administrativo nº 437873/2016 - Usina de Beneficiamento de Leite

DESPACHO

Prezada Superintendente,

De ordem do Subsecretário, Rodrigo Franco, encaminho o Memorando 570 (31374943) para conhecimento e providências.

Favor atentar-se para o prazo limite de retorno.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Lamas Fortunato, Servidor**, em 09/07/2021, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32062683** e o código CRC **0F17CBC4**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003201/2021-74

SEI nº 32062683



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Saneamento Básico



Memorando.SEMAD/SUSAB.nº 164/2021

Belo Horizonte, 20 de julho de 2021.

Para: Rodrigo Gonçalves Franco
 Subsecretário

Assunto: Solicita manifestação técnica - Auto de Infração nº 29666/2015, Processo Administrativo nº 437873/2016 - Usina de Beneficiamento de Leite

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003201/2021-74].

Senhor Subsecretário,

Acusamos o recebimento do Despacho SEMAD/SUGES nº. 230/20121 (ID 32062683) o qual remete ao Memorando FEAM/GAB nº. 570/2021 (ID 31374943), referente ao Auto de Infração nº 29666/2015, lavrado em face da Usina de Beneficiamento de Leite, por descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação.

Quanto ao solicitado, esclarecemos que as competências dessa Superintendência de Saneamento Básico limitam-se à gestão de efluentes sanitários nos termos do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019.

Pelo exposto, depreende-se que não é competência desta superintendência tratar de efluentes industriais, motivo pelo qual o pleito não pode ser atendido.

Nos colocamos à disposição em caso de dúvidas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Lilia Aparecida de Castro, Superintendente**, em 20/07/2021, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



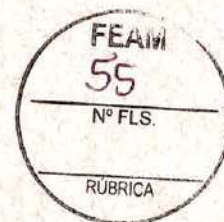
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32567302** e o código CRC **29EBA09E**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003201/2021-74

SEI nº 32567302



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento



Memorando.SEMAD/SUGES.nº 158/2021

Belo Horizonte, 20 de julho de 2021.

Para: Gabinete

Assunto: Solicita manifestação técnica - Auto de Infração nº 29666/2015, Processo Administrativo nº 437873/2016 - Usina de Beneficiamento de Leite

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003201/2021-74].

Prezada,

Com os cordiais cumprimentos, informo que aportou a esta Subsecretaria o Memorando 570 (31374943) que encaminha o o presente processo contendo cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 437873/2016, referente ao Auto de Infração nº 29666/2015, lavrado em face da Usina de Beneficiamento de Leite, por descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação.

Em atendimento ao solicitado, encaminho o Memorando 164 (32567302).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Subsecretário**, em 21/07/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32569197** e o código CRC **F127DB38**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003201/2021-74

SEI nº 32569197



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003201/2021-74

Belo Horizonte, 26 de julho de 2021.

Procedência: Despacho nº 1089/2021/FEAM/GAB

Destinatário: Karine Dias da Silva Prata Marques
Gerência de Resíduos Sólidos / Feam

C/C: Diretoria de Gestão e Resíduos / Feam

Assunto: Solicita manifestação técnica - Auto de Infração nº 29666/2015, Processo Administrativo nº 437873/2016 - Usina de Beneficiamento de Leite

Senhora Gerente,

Com nossos cumprimentos.

A pedido da Chefe de Gabinete e em atendimento ao Despacho no Núcleo de Auto de Infração (f. 51 doc. Sei 31374424), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº29666/2015 - Processo Administrativo nº 437873/2016, lavrado em face da Usina de Beneficiamento de Leite, para detalhamento da infração cometida, levando em conta os argumentos técnicos suscitados pelo autuado no que se refere à eficiência de seu monitoramento de efluentes

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Fonseca Vaccaro Cerceau, Servidor(a) Público(a)**, em 26/07/2021, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32816566** e o código CRC **F344457E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Resíduos Sólidos



Processo nº 2090.01.0003201/2021-74

Belo Horizonte, 29 de julho de 2021.

Procedência: Despacho nº 63/2021/FEAM/GERES

Destinatário(s): Gabinete

Assunto: Resposta ao Despacho nº 1089/2021/FEAM/GAB

DESPACHO

Senhora Chefe de Gabinete,

em resposta ao Despacho nº 1089/2021/FEAM/GAB por meio do qual foi solicitado à Geres detalhamento da infração cometida pela empresa e registrada no Auto de Infração nº 29666/2015, tendo em vista os argumentos técnicos suscitados pelo autuado no que se refere à eficiência de seu monitoramento de efluentes, informo que esta gerência não possui acesso aos arquivos da antiga GEDEF, gerência que emitiu o auto de infração, o que não permite esta gerência se manifestar sobre o assunto. Diante do exposto, declino a competência para manifestação.

Atenciosamente,

Karine Dias da Silva Prata Marques
Gerente de Resíduos Sólidos



Documento assinado eletronicamente por **Karine Dias da Silva Pratas Marques, Gerente**, em 29/07/2021, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32997961** e o código CRC **D2F826BE**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003201/2021-74

SEI nº 32997961



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003201/2021-74

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2021.

Procedência: Despacho nº 1134/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental / Feam

Assunto: Solicita manifestação técnica - Auto de Infração nº 29666/2015, Processo Administrativo nº 437873/2016 - Usina de Beneficiamento de Leite

DESPACHO

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho no Núcleo de Auto de Infração (f. 51 doc. Sei 31374424), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 29666/2015 - Processo Administrativo nº 437873/2016, lavrado em face da Usina de Beneficiamento de Leite, para detalhamento da infração cometida, levando em conta os argumentos técnicos suscitados pelo autuado no que se refere à eficiência de seu monitoramento de efluentes.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 06/08/2021, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33166493** e o código CRC **DCEACFDD**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental



Processo nº 2090.01.0003201/2021-74

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 69/2021/FEAM/DGQA

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias - Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA

Assunto: Manifestação técnica - Auto de Infração nº 29666/2015, Processo Administrativo nº 437873/2016 - Cooperativa Agropecuária de São João Nepomuceno de Responsabilidade Ltda. (Usina de Beneficiamento de Leite)

DESPACHO

Prezada Diretora,

Em resposta ao Despacho nº 1134/2021/FEAM/GAB, foi elaborado o Parecer Técnico Nº 04/2021/DGQA/FEAM (anexo) a ser remetido ao Gabinete da Feam para os encaminhamentos necessários.

Em caso de dúvidas, coloco-me à disposição.

Atenciosamente,

Maria do Carmo Fonte Boa Souza - Analista Ambiental DGQA/FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidor(a) Público(a)**, em 15/12/2021, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39602497** e o código CRC **809D91C0**.



PARECER TÉCNICO Nº 04/2021/DGQA/FEAM

| | |
|---------------------------------------|--|
| Empreendimento: | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO DE RESPONSABILIDADE LTDA. (Usina de Beneficiamento de Leite) |
| CNPJ: | 24.801.268/0001-90 |
| Endereço: | RUA ANTÔNIO DUARTE BEZERRA, Nº 363 - TRÊS MARIAS CEP 36.680-000 - SÃO JOÃO NEPOMUCENO - MG |
| Atividade: | Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios. |
| Classe/Porte: | III Médio |
| Auto de Infração nº: | 29666/2015 |
| Auto de Fiscalização nº: | 64312/2015 |
| Infração: | Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. |
| Código da infração: | CÓDIGO 105 (Anexo I, art. 83 - Decreto 44.844/08) |
| Processo SEI: | 2090.01.0003201/2021-74 |
| Processo Administrativo (NAI): | 437873/2016 |
| Processo SIAM: | 00298/1999/004/2006 |

1) Introdução:

A partir de consulta em sistema de dados do Sisema (Siam), a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – procedeu à verificação do cumprimento da condicionante correlacionada com o monitoramento dos efluentes líquidos feito pelo empreendimento por força de condicionante de licença ambiental. Tal verificação abrangeu o período compreendido entre julho/2008 e dez/2011 e foi feita no âmbito do projeto Índice de Avaliação da Qualidade do Monitoramento desenvolvido de 2013 a 2015.

No caso da Cooperativa Agropecuária de São João Nepomuceno de Responsabilidade Ltda., a verificação ocorreu observando o certificado de licença 57/2007, cuja concessão da licença ocorreu em 01/08/2007 e cujas condicionantes constam do Parecer Único Nº 285526/2007 SUPRAM-ZM. A condicionante de Nº 4 estabeleceu a obrigação de: “Executar o Programa de Automonitoramento dos efluentes líquidos e resíduos sólidos, conforme definido no Anexo II”.



O Programa de Automonitoramento citado estabeleceu o seguinte:

| Ponto de amostragem | Frequência de análises e de laudos | Parâmetros monitorados |
|--|------------------------------------|--|
| Entrada e saída da ETE | a cada mês | pH, vazão média diária, temperatura, DBO5, DQO, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, óleos e graxas e detergentes |
| Entrada e saída da caixa separadora de água e óleo - SAO | a cada semestre | pH, vazão média diária, DQO, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, óleos e graxas e detergentes |
| Corpo receptor dos efluentes | a cada trimestre | pH, temperatura, OD, DBO5 e óleos e graxas |

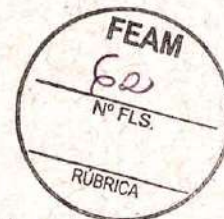
Segundo a condicionante, os relatórios de automonitoramento dos efluentes líquidos deveriam ser apresentados a partir do início de operação dos sistemas de tratamento – ETE (que recebe os efluentes industriais e domésticos do empreendimento) e SAO (que recebe efluentes da lavagem de caminhões e outros veículos).

A ETE iniciou seu funcionamento em dezembro de 2005, conforme histórico apresentado pela Supram ZM. Portanto, o automonitoramento dos efluentes da ETE deveria ter sido iniciado no mês subsequente à concessão da licença, a partir de setembro/2007.

O SAO estava em funcionamento quando da emissão do parecer técnico em 28/06/2007. Como a licença foi concedida em agosto/2007, o primeiro laudo de análises dos efluentes brutos e tratados deveria ter sido apresentado até fevereiro/2008 e a cada semestre em sequência.

O monitoramento no corpo receptor dos efluentes deveria ter sido iniciado seis meses contados a partir da concessão da Licença, ou seja, a partir de fevereiro/2008 e a cada trimestre em sequência.

Todavia, a Feam verificou que o programa de automonitoramento dos efluentes líquidos não foi integralmente cumprido pelo empreendimento, como registrado no Auto de Fiscalização Nº 64312/2015. De acordo com o AF citado, observou-se:



- Não atendimento aos parâmetros e às frequências de análise e de envio de laudos estabelecidos na condicionante ambiental;

- Resultados com alguns parâmetros fora dos limites estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008.

Em decorrência da constatação registrada no AF, foi lavrado o Auto de Infração Nº 29666/2015 embasado no artigo 83 Decreto Nº 44.844/08 que tipificou a infração prevista no item/código 105 do Anexo I da mesma norma:

Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

2) Análise dos aspectos técnicos da defesa

Na defesa ao Auto de Infração Nº 29666/2015, protocolada em 29/01/2016, a empresa apresenta alegações de cunho técnico, quais sejam:

- 1) que teria protocolado mensalmente todos os relatórios referentes ao programa de automonitoramento conforme estabelecido na condicionante;
- 2) que o parâmetro vazão constaria de todos os relatórios apresentados;
- 3) que não teria ocorrido lançamentos fora dos padrões das especificações da DN Conjunta COPAM CERH 01/2008 que possam causar poluição ou de degradação ambiental.

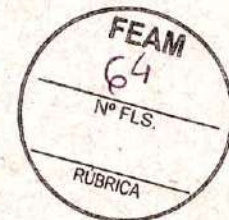
Quanto à primeira alegação, nova análise dos documentos do Siam, permitiu à Feam comprovar que, de fato, não foram apresentados todos os relatórios do programa de automonitoramento nos termos estabelecidos quando do licenciamento ambiental da autuada. Ademais, o empreendedor segue sem apresentar, nessa fase de defesa, os relatórios faltantes com os respectivos protocolos junto ao Sisema, o que corrobora a lavratura do Auto de Infração em tela. Ressalta-se que o ônus da prova cabe ao autuado.



Considerando que a licença estabeleceu o envio (protocolo) de laudos mensais de monitoramento dos efluentes brutos e tratados da ETE, essa frequência corresponde, no período avaliado pela Feam, a 6 relatórios a serem apresentados em 2008 e a 12 relatórios a cada ano de 2009 a 2011, totalizando 42 relatórios. Entretanto, constam no Siam somente 20 relatórios no período, sendo que alguns deles são repetidos (idênticos e protocolados mais de uma vez). O primeiro laudo apresentado foi em outubro/2008, sendo que continuam pendentes os laudos que deveriam ter sido protocolados em julho, agosto e setembro/2008. Depois a empresa enviou resultados compilados, o que não consta da condicionante. Assim, em novembro/2008 apresentou os resultados de agosto e setembro/2007 e de novembro/2007 a novembro/2008, tendo faltado apresentar os resultados de outubro/2007. Não se verificou envio de laudos no ano de 2009. Ao longo de 2011, a empresa apresentou alguns resultados do ano de 2010. Em 2012, a empresa novamente apresentou resultados de forma compilada, abarcando análises de setembro/2010 a dezembro/2010 e de abril/2011 a novembro/2011. Não encontramos os laudos de janeiro, fevereiro e março/2011 no sistema. De qualquer forma, além de não constarem todos os laudos de cada mês no período avaliado, não foi observada a frequência de envio dos relatórios.

Quanto aos efluentes brutos e tratados na caixa SAO - Separadora de Água e Óleos, a empresa deveria apresentar no período avaliado, laudos referentes a estas análises a cada semestre, sendo 1 laudo em 2008 e 2 laudos a cada ano de 2009 a 2011. Não constam no Siam resultados de análises de tais efluentes neste período e a empresa, em sua defesa, não anexou protocolos destes relatórios junto ao Sisema nesta fase de defesa do AI.

Além disso, no período avaliado, a empresa deveria apresentar resultados de análises no corpo receptor (a cada trimestre, totalizando 2 laudos em 2008 e 4 laudos a cada ano de 2009 a 2011). Todavia, não constam no Siam resultados de análises do corpo receptor dos efluentes para o período considerado. Observou-se ainda que alguns relatórios de análises dos efluentes líquidos da ETE foram intitulados pela empresa como "Relatório de Monitoramento Ambiental: águas superficiais e efluentes líquidos". Entretanto, diferentemente do que sugere o título, não há qualquer resultado analítico de monitoramento do corpo hídrico receptor dos efluentes (Ribeirão dos Henriques, afluente do Rio Novo, pertencente à bacia



hidrográfica do Rio Paraíba do Sul). A título de exemplificação, este foi o caso do relatório de novembro de 2008.

Com relação ao segundo argumento apresentado pela empresa de que “o parâmetro vazão constaria de todos os relatórios apresentados”, o mesmo não procede. Em parte dos laudos, não consta a vazão média diária na entrada da ETE (efluentes brutos). A título de exemplificação, tal fato pode ser constatado no relatório de outubro/2010 protocolado no mesmo mês e no relatório de janeiro/2011, protocolado em março de 2011.

Considerando o argumento da autuada de que não teriam ocorrido lançamentos fora dos padrões da DN Conjunta COPAM CERH 01/2008 que possam causar poluição ou de degradação ambiental, cabe registrar que houve, sim, lançamentos em desacordo com os limites da norma citada, mais especificamente aqueles limites estabelecidos no Capítulo V – Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes. Foi feita nova verificação e seguem os resultados que incorreram em descumprimento dos padrões, os quais foram tabelados, a partir dos resultados das análise físico-químicas dos efluentes da ETE que foram apresentados pela empresa:



| Parâmetro que apresentou resultados fora dos limites da DN Copam/CERH 01/2008 | Mês/ano dos laudos em desacordo aos limites legais |
|---|---|
| DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio (5 dias a 20 °C) | fevereiro/2008, março/2008, abril/2008, junho/2008, julho/2008, agosto/2008, novembro/2008, abril/2011, outubro/2011 |
| DQO – Demanda Química de Oxigênio | março/2008, abril/2008, junho/2008, julho/2008, agosto/2008, novembro/2008, abril/2011, outubro/2011 |
| Sólidos Suspensos Totais | janeiro/2008, fevereiro/2008, março/2008, abril/2008, junho/2008, agosto/2008, outubro/2008, novembro/2008, junho/2011, setembro/2011 |
| Sólidos sedimentáveis | agosto/2008, junho/2011 e setembro/2011 |
| Detergentes – surfactantes LAS | setembro/2007, março/2008 |
| Óleos e graxas | março/2008 |

Portanto, a descrição constante do Auto de Fiscalização de que se observaram parâmetros fora do padrão da DN Conjunta COPAM CERH 01/2008, a partir do automonitoramento feito pelo empreendimento, é procedente e correta.

O agente fiscal decidiu por enquadrar a infração nos casos de descumprimento de condicionantes aprovadas na Licença, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, de forma acertada, uma vez que não houve fiscalização “in loco” quando da lavratura do AI, a qual foi feita na sede na Feam e baseada em consulta a dados do Siam. Logo, de forma correta, não foi declarada no AI a constatação de poluição associada à infração.

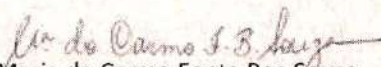


3) Conclusões/Recomendações

Diante do exposto, o descumprimento da condicionante relativa ao automonitoramento de efluentes líquidos está plenamente caracterizado. A autuada não apresentou os relatórios de automonitoramento dos efluentes líquidos do SAO (lavagem de veículos) e não apresentou os relatórios das análises das águas do corpo hídrico receptor dos efluentes líquidos. A empresa também não apresentou todos os relatórios de automonitoramento dos efluentes líquidos da ETE (industriais e sanitários) e apresentou parte deles em atraso, descumprindo a frequência de envio estabelecida. Ademais, dentre os laudos apresentados, parte está incompleta, faltando a vazão bruta.

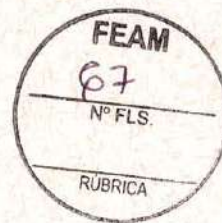
Recomendamos o encaminhamento do presente parecer técnico ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – para o prosseguimento do processo.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2021.


Maria do Carmo Fonte Boa Souza
Analista Ambiental – DGQA – Feam



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003201/2021-74

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 1873/2021/FEAM/GAB

Destinatário: Gláucia Dell 'areti Ribeiro
Núcleo de Autos de Infração / Feam

Assunto: Encaminha a manifestação técnica - Auto de Infração nº 29666/2015, Processo Administrativo nº 437873/2016 - Usina de Beneficiamento de Leite

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, o Parecer Técnico nº 04/2021/DGQA/FEAM (39623268), com a manifestação da área técnica, referente ao AI nº 29666/2015, lavrado em face de Usina de Beneficiamento de Leite.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 437873/2016, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 21/12/2021, às 06:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39806455** e o código CRC **766605A9**.



PROCESSO Nº: 437873/2016

ASSUNTO: AI Nº 29666/2015

INTERESSADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO DE RESPONSABILIDADE LTDA. / USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE

ANÁLISE Nº 56/2022

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Conforme descrito no auto de fiscalização n º 64312/2015, esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento do certificado de LO 57.”

Foi aplicada multa no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Como a defesa, acrescida de documentos, foi apresentada tempestivamente, às fls. 09/49, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O defendente refutou a autuação e alegou em síntese:

- nulidade por erro na identificação do empreendimento;
- cumprimento integral do programa de automonitoramento Certificado LO 57;
- inexistência de dano ambiental;
- equívoco no valor da multa;



- redução da multa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a defendente não conseguiu apresentar motivos ou provas capazes de afastar a penalidade aplicada.

Inaugura sua tese defensiva alegando nulidade no que se refere à identificação do empreendimento autuado; contudo sem nenhuma razão. Ora, não há que se falar em nulidade do auto de infração, visto que este alcançou seu objetivo ao identificar o ente infrator, sem quaisquer prejuízos à ampla defesa, com a pormenorização dos dados de identificação como CNPJ, endereço, licenciamento.

Noutro giro, aduz o cumprimento integral da condicionante de automonitoramento. Neste sentido, os autos foram encaminhados para a área técnica da FEAM, que assim exarou no Parecer Técnico nº 04/2021/DGQA/FEAM:

“não foram apresentados todos os relatórios do programa de automonitoramento nos termos estabelecidos quando do licenciamento ambiental da atuada. Ademais, o empreendedor segue sem apresentar, nessa fase de defesa, os relatórios faltantes com os respectivos protocolos junto ao Sisema, o que corrobora a lavratura do Auto de Infração em tela. Ressalta-se que o ônus da prova cabe ao atuado.

(...)

Com relação ao segundo argumento apresentado pela empresa de que o parâmetro vazão constaria de todos os relatórios apresentados, o mesmo não procede. Em parte dos laudos, não consta a vazão média diária na entrada da ETE (efluentes brutos). A título de exemplificação, tal fato pode ser constatado no relatório de outubro/2010 protocolado no mesmo mês e no relatório de janeiro/2011, protocolado em março de 2011.



Considerando o argumento da autuada de que não teriam ocorrido lançamentos fora dos padrões da DN Conjunta COPAM CERH 01/2008 que possam causar poluição ou de degradação ambiental, cabe registrar que houve sim, lançamentos em desacordo com os limites da norma citada, mais especificamente aqueles limites estabelecidos no Capítulo V – Das condições e Padrões de Lançamento de Efluentes. Foi feita nova verificação e seguem os resultados que incorreram em descumprimento aos padrões, os quais foram tabelados, a partir dos resultados das análises físico-químicas dos efluentes da ETE que foram apresentados pela empresa:

(...)

Portanto, a descrição constante no Auto de Fiscalização de que se observaram parâmetros fora do padrão da DN Conjunta COPAM CERH 01/2008, a partir do automonitoramento feito pelo empreendimento, é procedente e correta.”

Quanto à alegação da empresa de inexistência de dano ambiental, explica:

“O agente fiscal decidiu por enquadrar a infração nos casos de descumprimento de condicionantes aprovadas na Licença, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, de forma acertada, uma vez que não houve a fiscalização “in loco” quando da lavratura do AI, a qual foi feita na sede na Feam e baseada em consulta a dados do Siam. Logo, de forma correta, não foi declarada no AI a constatação de poluição associada à infração.”

E, por fim, conclui:

Diante do exposto, o descumprimento da condicionante relativa ao automonitoramento de efluentes líquidos esta plenamente caracterizado.



A autuada não apresentou os relatórios de automonitoramento dos efluentes líquidos do SAO (lavagem de veículos) e não apresentou os relatórios das análises das águas do corpo hídrico receptor dos efluentes líquidos. A empresa também não apresentou todos os relatórios de automonitoramento dos efluentes líquidos da ETE (industriais e sanitários) e apresentou parte deles em atraso, descumprindo a frequência de envio estabelecida. Ademais, dentre os laudos apresentados, parte está incompleta, faltando vazão bruta.”

Dessa forma, opinamos pela manutenção da autuação.

Em seguida, a título de eventualidade, aduz equívoco na fixação do valor da multa considerando que o empreendimento não é reincidente, entretanto, como se verá, sem nenhuma razão. Ora, o agente fiscalizador observou os parâmetros legais e fixou a multa no patamar mínimo previsto na tabela de valores do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, atualizado pela UFEMG, conforme Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261, de 24 de março de 2015, observado o porte do empreendimento (médio), a gravidade da infração (grave) e o teor do art. 66, I, do referido decreto.

Assim, tem-se que a multa simples foi aplicada corretamente.

Por fim, requer a assinatura de Termo de Compromisso, nos moldes do art. 63, do Decreto nº 44.844/2008 com redução do valor da multa; porém, não merece guarida. Além da empresa não ter apresentado proposta válida, vale esclarecer que, diante da revogação do Decreto nº 44.844/2008 pelo Decreto 47.383/2018, sem prever o referido ajuste, tem-se que o mesmo não é aplicável atualmente, por se tratar de questão de ordem procedimental.

Também não faz jus à atenuante do art. 68, I, “a”, do Decreto nº 44.844/2008 por incompatibilidade com o capitulado no código 105, vez que não envolve degradação.



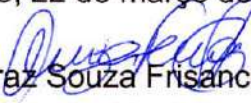
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Outrossim, mesmo que assim não fosse, a redução não seria cabível por ausência de provas de suas alegações.

Ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de afastar a autuação, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e opinamos pela manutenção da multa simples no valor de **R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto n.º 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de março de 2022.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental





PROCESSO Nº: 437873/2016

ASSUNTO: AI Nº 29666/2015

INTERESSADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO DE RESPONSABILIDADE LTDA. / USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e análise, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)**, com fulcro no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou para efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2022.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

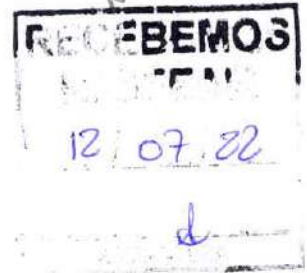
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO RESP. LTDA.
RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 029.666/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO/COPAM Nº 437.873/2016

cc 6 Recurso

À

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

Rodovia Papa João Paulo II, Nº 4143 – Bairro Serra Verde
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
CEP 31.630-900
Belo Horizonte - MG



Ref.: Auto de Infração: Nº 029666/2015.

P. A. COPAM Nº 437873/2016

CNPJ 24.801.268/0001-90

Recorrente: **COOPERATIVA AGROP. DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO DE RESP. LTDA.**

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO DE RESPONSABILIDADE LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ 24.801.268/0001-90, representante legal: Juvenal Cardoso de Mattos, Portador do CPF 542.481.166-34, e-mail: tupinambasfinanceiro@gmail.com - telefones de contato (32) 3261-1150 e 3261 1468, com sede à Rua Antônio Duarte Bezerra, nº 363, Bairro Três Marias, CEP 36.684-180, São João Nepomuceno-MG, **onde recebe notificação, intimação e demais documentos**, vem, *mui*, respeitosamente, por meio do seu advogado infra-assinado, com endereço profissional na Av. Nossa senhora das Graças, 269, Sala 17, com o incluso instrumento de procuração (**DOC. I - Anexo**), no prazo legal, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual Nº 47.383/2018, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face ao Auto de Infração Nº 029.666/2015, motivado pela comunicação do **Ofício Nº 280/22 NAI/GAB/FEAM/SISEMA**, emitido 5 de maio de 2022, acerca do julgamento do auto de infração, dispondo que poderá apresentar recurso contra a decisão, no prazo de 30 dias, encaminhando-se para Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A referida comunicação foi recebida pelo recorrente por intermédio dos Correios, consoante comprovante de postagem (**DOC. Anexo II**), objeto sob o Nº BR 462 136 110 BR, devido aos fatos e fundamentos elencados a seguir:

Endereço de Correspondência:

Rua Antônio Duarte Bezerra, nº 363 - Bairro: Três Marias - CEP 36.684-180
São João Nepomuceno/MG.

e-mail: tupinambasfinanceiro@gmail.com - Fones: (32) 3261 1150 - 3261 1468

1500.01.0100205/2022-32

1500.01.0100205/2022-32

FEAM-NA

~~SEMPRE~~



COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO RESP. LTDA.
RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO N° 029.666/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO/COPAM N° 437.873/2016



I - DA TEMPESTIVIDADE

Com arrimo no artigo 66 do Decreto Estadual N° 47.383/18, sendo a contagem dos prazos definida conforme Lei Estadual n° 14.184, de 2002, tendo em vista que a recorrente recebeu o auto de infração em 11 de maio de 2022, (**DOC. Anexo II**) e, o Recurso sendo enviado por via postal (Correios/AR) no dia 10 de junho de 2022, portando, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, tornando-se o presente recurso tempestivo.

II - DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE:

A título de cumprimento da disposição contida no art. 68, VI do Decreto Estadual n° 47.383/2018, apresenta-se o *comprovante de pagamento da receita Estadual*, consistente da Taxa de Expediente, em favor da FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, por intermédio da Guia de DAE N° de DOCUMENTO 5401191993832, com recibo definitivo recolhido na data da 6 de junho de 2022. (**DOC. Anexo III**).

III – DA CONEXÃO DOS FATOS COM O DIREITO

Cuida de recurso administrativo em face do auto de infração n° 29.666/2015 (fl. 04) e Decisão do julgamento da Defesa de fls. 68/73.

A recorrente foi autuada ao argumento que o empreendimento não cumpriu sua totalidade a condicionantes referente ao programa de automonitoramento do Certificado de LO 57, com base no artigo 83, Anexo I do Código 105 do Decreto 44.844/2008 e Lei 7772/80, no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

No auto de fiscalização:

“Conforme descrito no auto de fiscalização n° 64312/2015, esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento do certificado de LO 57.”

Endereço de Correspondência:

Rua Antônio Duarte Bezerra, n° 363 - Bairro: Três Marias - CEP 36.684-180

São João Nepomuceno/MG.

e-mail: tupinambasfinanceiro@gmail.com - Fones: (32) 3261 1150 - 3261 1468

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO RESP. LTDA
RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 029.666/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO/COPAM Nº 437.873/2016



Em fls. 07/49, tempestivamente foi apresentada a defesa ao argumento que há nulidade por erro da identificação do empreendimento; cumprimento integral do programa de automonitoramento Certificado LO 57; inexistência de dano ambiental, equivoco no valor da multa.

Adentrando-se no mérito da infração e do documento de Análise nº 56/2022, de folhas 68, oportuno ressaltar que há flagrante violação do princípio constitucional do devido processo legal. Isso porque, a infração foi enquadrada com base no Decreto Estadual nº 44.844/2008, entretanto os fundamentos para afastar as penalidades dessa infração vêm sendo o Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, viola sobremaneira os princípios do contraditório e ampla defesa da recorrente.

Ora, evidentemente que não se pode fundamentar a sustentação de uma infração supostamente cometida no ano de 2015, com norma editada 3 (três) anos depois da infração, *in casu*, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, publicada no dia 2 de março de 2018, de vejamos:

Em fls. 68, Análise Nº 56/2022:

Como a defesa, acrescida de documentos, foi apresentada tempestivamente, às fls. 09/49, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Dito isso, evidente que os direitos da recorrente foram violados e desde já impugna todo o conteúdo dos documentos gerados sem o contraditório, quais sejam: as análises, julgamento da defesa e decisão de fls. 51/75 e a não oportunidade de requerer as atenuantes na infração.

Portanto, as nulidades narradas na defesa e a continuidade delas nos documentos de fls. 51/75 ensejam na nulidade da infração ora guerreada.

III.1 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA DA INFRAÇÃO.

No presente processo, há graves vícios que ensejam em nulidades insanáveis e que não se convalidam no tempo.

Endereço de Correspondência:

Rua Antônio Duarte Bezerra, nº 363 - Bairro: Três Marias - CEP 36.684-180

São João Nepomuceno/MG.

e-mail: tupinambasfinanceiro@gmail.com - Fones: (32) 3261 1150 - 3261 1468

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO RESP. LTDA.
RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 029.666/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO/COPAM Nº 437.873/2016



Por isso, podem ser arguidas a qualquer tempo, inclusive podem ser arquivadas de ofício pela Administração Pública.

Eis que, as descrições mencionadas no Auto de Infração, ora aplicadas, foram registradas na **data de 10/12/2015**, vide fls. 04 e 49 dos autos, com vista ao empreendimento com atividade de usina de beneficiamento de leite, localizada no município de São João Nepomuceno/MG.

Nota-se que da instauração do Processo Administrativo nº 437873/2016, que autuou o Auto de Infração (do ano de 2015) ora guerreado, incontroverso que se passaram mais de 5 (cinco) anos de inercia do Órgão Ambiental, por não promoverem qualquer diligência.

A inércia se comprova diante da instauração do Processo Administrativo nº 437873/2016, no período de janeiro de 2016 (fl. 50), até março de 2021, quando se retornou com a movimentação deste processo, conforme faz prova o documento DESPACHO de folha 51, com data de 8 de março de 2021.

Assim, ficando o processo administrativo paralisado por mais de 5 (cinco) anos, como é o caso dos autos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa.

Ora, trata-se de multa ambiental, em que o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, muito embora o referido decreto regula as pretensões da Fazenda Pública, também deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, em observância ao princípio da isonomia e indo ao encontro das premissas do Estado Democrático de Direito.

In casu, incontroverso que o processo administrativo para constituição do crédito esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos na FEAM. Assim, por medida de inteira justiça e constitucionalidade, autoriza o acolhimento da prescrição intercorrente.

Nestes casos é o entendimento do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRAÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO. 1. A comprovação de que o executado apresentou defesa administrativa afasta a alegação de violação ao contraditório por ausência de acesso aos autos do processo administrativo.

Endereço de Correspondência:

Rua Antônio Duarte Bezerra, nº 363 - Bairro: Três Marias - CEP 36.684-180
São João Nepomuceno/MG.

e-mail: tupinambasfinanceiro@gmail.com - Fones: (32) 3261 1150 - 3261 1468

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO RESP. LTDA.
RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 029.666/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO/COPAM Nº 437.873/2016



2. Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são regidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, uma vez que esse dispositivo se limita a estabelecer o prazo prescricional de três anos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.
3. A prescrição da multa ambiental, por não ter caráter tributário, é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedente.
4. A demonstração de que o processo administrativo para constituição do crédito esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos autoriza o acolhimento da tese de prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.118759-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021).

Ainda:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - ORDEM CONCEDIDA.
Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.019868-9/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2020, publicação da súmula em 09/12/2020).

Portanto, com a leitura dos documentos de fls. 50, apura-se o lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos em que o processo administrativo passou sem movimentar. Portanto, mostra-se correta a extinção do processo, ante a inequívoca ocorrência da prescrição intercorrente.

III.2 – QUANTO AOS VÍCIOS DE ENQUADRAMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO – PELO INCORRETO ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (AUTO DE INFRAÇÃO):

Como exhaustivamente narrado e comprovado nas fls. 21/23 da defesa, há vício de legalidade na infração em razão do erro no enquadramento, por não considerar as atenuantes, consequentemente afetando a motivação e o ato administrativo.

Endereço de Correspondência:

Rua Antônio Duarte Bezerra, nº 363 - Bairro: Três Marias - CEP 36.684-180
São João Nepomuceno/MG.
e-mail: tupinambasfinanceiro@gmail.com - Fones: (32) 3261 1150 - 3261 1468

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO RESP. LTDA.
RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 029.666/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO/COPAM Nº 437.873/2016



BANDEIRA DE MELLO explica Conteúdo (objeto) do ato administrativo da seguinte forma:

Conteúdo – normalmente designado objeto, por muitos doutrinadores, é aquilo que o ato dispõe, isto é, o que o ato decide, enuncia, certifica, opina ou modifica na ordem jurídica. É, em suma, a própria medida que produz a alteração na ordem jurídica. Em última instância, é o próprio ato, em sua essência.

Ato cujo conteúdo seja ilícito evidentemente é inválido, ensejando a decretação de nulidade. Registre-se que, para a lisura do ato no que concerne a este aspecto, não basta a verificação de que o ato, por ser conteúdo, não contraria a lei. É preciso mais: cumpre que seja permitido (ou imposto, conforme o caso) pela lei.

E, ao tratar do objeto como pressuposto de existência do ato administrativo, BANDEIRA DE MELLO expõe que:

Objeto é aquilo que o ato dispõe. Não pode haver ato sem que exista algo a que ele esteja reportado. É certo que, se o conteúdo do ato fala sobre algo, é porque este algo constitui-se em realidade que com ele não se confunde e, de outro lado, que o objeto não é um elemento do ato, pois não o integral. (...)

Sem objeto – material e juridicamente possível – não pode surgir ato jurídico algum, seja ele administrativo ou de qualquer outra tipologia. Um ato, isto é, um conteúdo exteriorizado, que incida sobre um objeto inexistente é um ato inexistente, um não-ato. Vale dizer: pode ter existência material, apenas, ou, então, apresentar-se como mero fato. Juridicamente relevante, mas ato jurídico não será. Logo, não poderá ser ato administrativo.

A lei federal nº 9748/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, assim dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

*Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Endereço de Correspondência:

Rua Antônio Duarte Bezerra, nº 363 - Bairro: Três Marias - CEP 36.684-180

São João Nepomuceno/MG.

e-mail: tupinambasfinanceiro@gmail.com - Fones: (32) 3261 1150 - 3261 1468

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO RESP. LTDA
RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 029.666/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO/COPAM Nº 437.873/2016



Esses dispositivos são reproduzidos na Lei Estadual nº 14.184/2002, que determina:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Art. 64. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Diante dos dispositivos destacados, é inquestionável que a Administração Pública deverá anular os atos administrativos que estejam eivados de vício de legalidade, como aconteceu no caso do Auto de Infração em análise, que já deveria ser considerada na emissão do Auto de Infração.

III.3 - DAS ATENUANTES NÃO APLICADAS E NÃO RECONHECIDAS

Acerca das atenuantes não reconhecidas no Auto de Infração e no Julgamento da Defesa, ao caso, Alínea "a" e "c" do **Artigo nº 68, I do decreto 44.844/2008**, deve-se reconhecer e aplicar.

Ainda, pertinente considerar a atenuante de Alínea "c" do **Artigo nº 68, I do decreto nº 44.844/2008**, deve-se reconhecer e aplicar.

Ora, acerca deste fato bom bem ressaltar que **a atenuante constante da alínea "c" não se refere à menor gravidade do tipo infracional, mas o que se deve considerar é a menor gravidade dos fatos**, tendo em vista que a natureza da infração é de que não há constatada poluição e, sim, suposta infração decorrente de formalidades.

Por oportuno, também se impugna o fato de não ser lançada essas atenuantes no auto de infração e as impertinentes considerações de fl. 71, do Parecer.

Da inobservância do artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Faz-se obrigatória a observância dos princípios da Administração Pública, marcadamente, os Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, na produção de atos administrativos que criem, extingam ou modifiquem interesses, direitos e deveres individuais.

Endereço de Correspondência:

Rua Antônio Duarte Bezerra, nº 363 - Bairro: Três Marias - CEP 36.684-180

São João Nepomuceno/MG.

e-mail: tupinambasfinanceiro@gmail.com - Fones: (32) 3261 1150 - 3261 1468

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO RESP. LTDA
RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 029.666/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO/COPAM Nº 437.873/2016



A sanção administrativa aplicada por meio da lavratura do auto de infração nº 029666/2015 fere, diretamente, os princípios jurídicos norteadores da Administração Pública e de todas as ações dos agentes públicos, pois não guarda observância obrigatória às disposições legais que vinculam a aplicação de penalidades ambientais, segundo o próprio regulamento definido pelo Estado de Minas Gerais.

Há vício evidente por ausência da correta aplicação das disposições do art. 31 do Decreto Estadual nº. 44844/2008, que estabelece, em reprodução, o que segue:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes; (g.n.)
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

(...)

O Auto de Infração aplicado se limita à descrição da suposta conduta infracional e ao enquadramento jurídico respectivo, por meio do preenchimento dos campos correlacionados no formulário padrão, afastando por completo as circunstâncias em que efetivamente se desdobraram os fatos e deixando, *data vênia*, arbitrariamente, de aplicar todas as atenuantes que se mostram objetivamente vinculadas ao caso em comento, a saber, conforme segue:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

Endereço de Correspondência:

Rua Antônio Duarte Bezerra, nº 363 - Bairro: Três Marias - CEP 36.684-180

São João Nepomuceno/MG.

e-mail: tupinambasfinanceiro@gmail.com - Fones: (32) 3261 1150 - 3261 1468

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO RESP. LTDA
RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 029.666/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO/COPAM Nº 437.873/2016



I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento. (g.n.)

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Aduz-se que, se o próprio regulamento estadual prevê objetivamente causas atenuantes para a aplicação de sanções administrativas, não há liberdade que faculta ao agente fiscalizador, no exercício equilibrado do Poder-Dever de Polícia, para decidir discricionariamente quanto a afastar a redução do valor da multa ou quanto a denegar a diminuição da penalidade.

No entanto, em sede de defesa às fls. 21/23 foi invocado artigo 31 do Decreto Estadual nº. 44844/2008, sem, contudo, ser considerado.

O comando normativo vincula, portanto, a aplicação de atenuantes, que é, em essência, objetiva, pois inerente à condição em que ocorreram os fatos ou foram configuradas as supostas condutas infracionais, contribuindo, em todos os casos, eficazmente para reduzir quaisquer efeitos nocivos ao meio ambiente e aos recursos ambientais.

No caso em análise, é evidente e conhecido que a Recorrente atende, por seu zelo e por sua conduta, que pode ser verificada no âmbito dos procedimentos administrativos de regularização ambiental a que já se submeteu, aos pressupostos que ensejam a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto Estadual nº. 44844/2008, marcadamente, àquela inculpada na alínea "a" e "c", a qual não foram aplicadas pelo Servidor responsável pela lavratura do auto de infração.

Mas, devido à falta de provas contundentes da existência de degradação ou poluição, provas estas que deveriam ser confirmadas pela realização das análises pertinentes, como vêm sendo feita pela Recorrente, ela faz jus à aplicação da atenuante inculpada na alínea "c", tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, bem como levando em conta o Art. 69:

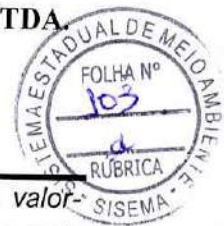
Endereço de Correspondência:

Rua Antônio Duarte Bezerra, nº 363 - Bairro: Três Marias - CEP 36.684-180

São João Nepomuceno/MG.

e-mail: tupinambasfinanceiro@gmail.com - Fones: (32) 3261 1150 - 3261 1468

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO RESP. LTDA.
RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 029.666/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO/COPAM Nº 437.873/2016



“As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa”.

Desta forma, na improvável hipótese de não ser anulada a infração, a recorrente faça jus à aplicação das atenuantes “a” e “c”, a aplicação só seria possível até a redução do valor da autuação até o limite de 50% do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

A desconsideração, no entanto, ainda que parcial, da aplicação objetiva da norma jurídica em comento conduz, necessariamente, ao reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 29666/2015, por infringir frontalmente os comandos obrigatórios do artigo 31 do Decreto Estadual nº 44844/2008 e por imotivadamente agravar a sanção administrativa cominada à recorrente, ainda que indiretamente, ao deixar de atenuar a penalidade aplicada quando se deveria fazê-lo.

Assim, diante da ausência de motivação que decidiu pela não aplicação da redução de 30 %, prevista no Art. 68, Inciso I, “c” do Decreto Estadual 44.844/2008, forçoso transcrever o inteiro teor do julgado do TJMG:

Merece transcrição do Inteiro teor deste Acórdão:

Apelação cível - Mandado de segurança - Infração ambiental - Multa administrativa - Recurso administrativo - Pedido de aplicação de atenuantes - Não apreciação - Ausência de motivação - Vício no ato administrativo - Nulidade - Recurso ao qual se dá provimento.

1. O controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário se restringe à aferição da conformação do ato com a lei.

2. É nula a decisão que no julgamento de recurso administrativo não aprecia expressamente os argumentos do recorrente.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.19.107509-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - APELANTE: REINALDO MARTINS DE CARVALHO - APELADO: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - INTERESSADO: SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ACÓRDÃO

Endereço de Correspondência:

Rua Antônio Duarte Bezerra, nº 363 - Bairro: Três Marias - CEP 36.684-180
São João Nepomuceno/MG.
e-mail: tupinambasfinanceiro@gmail.com - Fones: (32) 3261 1150 - 3261 1468

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO RESP. LTDA
RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 029.666/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO/COPAM Nº 437.873/2016



Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

DES. MARCELO RODRIGUES

RELATOR

Desembargador MARCELO RODRIGUES

RELATOR

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Reinaldo Martins de Carvalho em face da sentença de ordem 41 que, nos autos do mandado de segurança por ele impetrado contra ato da Secretária Executiva do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, denegou a segurança.

Em capítulo secundário da sentença, condenou o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais (ordem 46) o apelante alega que em nenhum momento a autoridade coatora demonstra que as atenuantes do artigo 68, I, c e i, do Decreto 44.844 de 2008 foram analisadas no bojo do processo administrativo.

Argumenta que a atenuante constante da alínea c não se refere à menor gravidade do tipo infracional, mas à menor gravidade dos fatos. Quanto à atenuante da alínea i, alega que no próprio auto de infração ficou demonstrada a intocabilidade das matas ciliares e das nascentes.

Sustenta que no processo administrativo foi cerceada a ampla defesa e o contraditório diante da não apreciação das atenuantes acima mencionadas, sendo direito líquido e certo do apelante ter apreciadas as atenuantes suscitadas no julgamento do recurso administrativo.

Acrescenta que a omissão no julgamento do recurso administrativo acerca das atenuantes implica clara violação do princípio da motivação do ato administrativo.

Contrarrazões à ordem 52.

Endereço de Correspondência:

Rua Antônio Duarte Bezerra, nº 363 - Bairro: Três Marias - CEP 36.684-180

São João Nepomuceno/MG.

e-mail: tupinambasfinanceiro@gmail.com - Fones: (32) 3261 1150 - 3261 1468

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO RESP. LTDA.
RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 029.666/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO/COPAM Nº 437.873/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se à ordem

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com efeito, o mandado de segurança é o instrumento hábil a proteger o direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão pela autoridade coatora. O direito líquido e certo é aquele que possa ser comprovado de plano, ou seja, independe de dilação probatória no juízo, haja vista que tal procedimento é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Para o caso, cinge a controvérsia ao direito do impetrante de ter apreciadas de forma expressa pela autoridade coatora, no julgamento do recurso administrativo, as atenuantes das alíneas c e i do inciso I do artigo 68 do Decreto 44.844 de 2008.

Tenho que assiste razão ao apelante quanto à existência de nulidade no ato administrativo.

Ao examinar os autos, observa-se que foi lavrado contra o impetrante o Auto de Infração 010271/2006 em razão de desmate por destoca em corte raso de vegetação de 89,63ha.

O atuado apresentou defesa administrativa, que foi indeferida em 31.3.2015, e contra a decisão foi interposto recurso administrativo, este julgado na 29ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Instituto Estadual de Florestas, ocorrida em 20.10.2015, com redução parcial da multa em razão da atenuante prevista no artigo 68, I, f, do Decreto 44.844 de 2008.

Contudo, ao examinar o parecer utilizado como fundamento da decisão do recurso administrativo, verifica-se que em nenhum momento foram analisadas de forma expressa as atenuantes das alíneas c e i do inciso I do artigo 68 do Decreto 44.844 de 2008.

Ou seja, deixou a Administração de afastar motivadamente a não aplicação das referidas atenuantes no caso em tela.

Embora a autoridade coatora tenha apresentado nas informações prestadas neste mandado de segurança as razões pelas quais as atenuantes destacadas pelo impetrante não foram aplicadas quando do julgamento do recurso, certo que esta informação não supre a omissão do ato administrativo.

Endereço de Correspondência:

Rua Antônio Duarte Bezerra, nº 363 - Bairro: Três Marias - CEP 36.684-180

São João Nepomuceno/MG.

e-mail: tupinambasfinanceiro@gmail.com - Fones: (32) 3261 1150 - 3261 1468

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO RESP. LTDA
RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 029.666/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO/COPAM Nº 437.873/2016



Vale dizer, a decisão administrativa não apreciou o recurso administrativo em sua totalidade, nem trouxe qualquer motivação para afastar as atenuantes acima relacionadas.

A propósito, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca da motivação dos atos administrativos:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

(Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77) Dessa forma, conforme o princípio da motivação, a Administração Pública deve indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, estendendo-se sua obrigatoriedade a qualquer tipo de ato, por se tratar de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.

Logo, havendo ilegalidade no ato ora impugnado, o Judiciário está autorizado a declarar a sua nulidade.

Mediante tais fundamentos, dou provimento ao recurso para conceder parcialmente a segurança declarando a nulidade da decisão que julgou o recurso no processo administrativo 02030000306/2010, devendo ser prolatada nova decisão com apreciação expressa das atenuantes do Decreto 44.844 de 2008 alegadas pelo impetrante.

Sem custas.

Conforme o disposto no artigo 25 da Lei 12.016 de 2009, sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO RINALDO KENNEDY SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Deram provimento ao recurso"

Portanto, diante da falta de motivação da decisão e considerando que a natureza da infração não causa nenhum dano ao meio ambiente e às pessoas, por medida de

Endereço de Correspondência:

Rua Antônio Duarte Bezerra, nº 363 - Bairro: Três Marias - CEP 36.684-180
São João Nepomuceno/MG.

e-mail: tupinambasfinanceiro@gmail.com - Fones: (32) 3261 1150 - 3261 1468



inteira justiça, a redução de 30 %, com fundamento no art. 68, da atenuante do Inciso I, "c", deve ser considerada.

Diante dessas circunstâncias e medidas, soa desproporcional e sem razão promover essa injustiça com Recorrente de não reconhecer as Atenuantes previstas no Artigo 68, Inciso I, "a" e "c" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época.

Por todo o exposto e pela invencibilidade dos vícios associados à produção do ato administrativo ora combatido, que ataca os Princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Motivação, antecipa-se o pedido de reconhecimento de nulidade do Auto de Infração nº 29666/2015.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, REQUER deste órgão julgador seja recebido o presente Recurso e que:

1. Seja o presente Recurso provido para declarar nulo todos os procedimentos administrativos decorrentes do Auto de Infração, como exaustivamente narrado e comprovado pela Recorrente;
2. Na improvável hipótese de que seja considerada procedente a infração, que seja aplicada as Atenuantes, levando em conta as justificativas reiteradas e apresentadas, ao caso, "a" e "c" do Artigo nº 68, I do Decreto 44.844/2008.

Para todos os fins leais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as comunicações e notificações ao presente Recurso sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da Recorrente, com sede à Rua Antônio Duarte Bezerra, nº 363, Bairro Três Marias, CEP 36.680-000, São João Nepomuceno-MG. E-mail: tupinambasfinanceiro@gmail.com - telefones de contato (32) 3261-1150 e 3261 1468.

Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admitidos, em especial prova oral, em sede de alegações na sessão de julgamento, conforme disposto em norma estadual.

Ainda, requer e pugna pela juntada ulterior da procuração original e, declara este causídico que a cópia da procuração que segue anexa expressa cópia fiel do mandato.

Endereço de Correspondência:

Rua Antônio Duarte Bezerra, nº 363 - Bairro: Três Marias - CEP 36.684-180
São João Nepomuceno/MG.

e-mail: tupinambasfinanceiro@gmail.com - Fones: (32) 3261 1150 - 3261 1468

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO RESP. LTDA.
RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 029.666/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO/COPAM Nº 437.873/2016



Termos em que;
Pede provimento.

Ponte Nova-MG, 10 de junho de 2022.

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO DE RESP. LTDA.

CNPJ 24.801.268/0001-90



Leônicio Barbosa

OAB/MG Nº 142.993

Endereço de Correspondência:

Rua Antônio Duarte Bezerra, nº 363 - Bairro: Três Marias - CEP 36.684-180

São João Nepomuceno/MG.

e-mail: tupinambasfinanceiro@gmail.com - Fones: (32) 3261 1150 - 3261 1468

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Usina de Beneficiamento de Leite – Cooperativa Agropecuária de São João Nepomuceno Ltda.

Processo nº 437873/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 29666/2015, infração grave, porte médio.

ANÁLISE nº 157/2022

I) RELATÓRIO

A Usina de Beneficiamento de Leite – Cooperativa Agropecuária de São João Nepomuceno Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 64.312/2015 esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao Programa de Automonitoramento do Certificado de LO 57.

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), na forma da decisão de fls. 73 dos autos. A Defendente, notificada da decisão em 11/05/2022, apresentou Recurso tempestivamente protocolado em 10/06/2022, no qual arguiu, abreviadamente, que:

- o processo teria sido alcançado pela prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, e pela prescrição do Decreto Federal nº 20.910/32, aplicado por analogia;
- haveria vício de legalidade em razão dos fundamentos de enquadramento e de manutenção da autuação e por não constarem as

atenuantes do artigo 68, I, "a" e "c", já que não foi constatada poluição ambiental.

Requeru a Recorrente que seja provido o recurso para declarar nulos os procedimentos administrativos ou que sejam aplicadas as atenuantes.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente e devidamente apreciados nessa análise não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito ou autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, e na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, considerando que o processo ficou paralisado por período superior a três anos.

Razão, contudo, lhe falece, já que o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de não reconhecer a aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/98 aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de **limitação espacial de aplicação ao plano federal**. E no Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente.

Nesse sentido também a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, que vinculam os órgãos

ou entidades a que se destinam, na forma da legislação estadual e do artigo 30 e parágrafo único da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018.



Também foi afastada pelo STJ a aplicação analógica do disposto no Decreto nº 20.910/32 para fundamentar a prescrição intercorrente, diante de ausência de norma estadual reguladora da matéria. Isso, por que o artigo 1º, do referido decreto, só se presta a embasar a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016¹, pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Esclareço, ainda, que as teses relativas à prescrição de multa ambiental já estão firmadas no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos de julgamento de recurso repetitivo:

Tema 146: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº

¹ Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. "

Tema 147: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator".

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DO AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ATENUANTES. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO.

Firmou a Recorrente que o auto padeceria de vício de legalidade em razão dos fundamentos de enquadramento e de manutenção da autuação em regulamentos diversos e por não constarem as atenuantes do artigo 68, I, "a" e "c", já que não foi constatada poluição ambiental.

Com o devido respeito, é absolutamente desprovido de qualquer sentido o argumento apresentado.

Não se divisa qualquer vício no auto de infração nº 29666/2015 que lhe retirasse a validade.

Recordemos que à Recorrente foi imputada a prática da infração prevista no artigo 83, Código 105, do Decreto nº 44.844/2008:

| | |
|-----------------------------|---|
| Código | 105 |
| Especificação das Infrações | Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou |



| | |
|---------------|--|
| | cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. |
| Classificação | Grave |

Primeiramente, é bom que se explique que não foram utilizados regulamentos diversos para fundamentar o enquadramento e a manutenção da autuação, como aduziu a Recorrente, às fls. 96. Na análise predecessora, se esclareceu tão somente que o artigo 63, do atual Decreto nº 47.373/2018, autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito ainda que não tenham sido atendidos os requisitos formais da defesa.

Verifica-se que essa é uma regra de direito processual, que incide nos atos formais nos processos em trâmite a partir da sua vigência, para regular atos formais. Todavia, o novo regulamento não fundamentou o enquadramento da conduta da Recorrente, tampouco a manutenção das penalidades, que se pode conferir na decisão proferida às fls. 73, que teve fincas no art. 83, Anexo I, Código 105, do Decreto nº 44.844/2008.

A esse respeito, destaco o trecho da NJ ASJUR.SEMAD nº 063/2019:

Em questões processuais a lei que se aplica é aquela que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu. Ainda que atinja um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Assim, alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, respeitando os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, da LINDB).

Nessa linha de considerações, também o artigo 31 estabelecia os requisitos de validade do auto de infração:

Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

- V - reincidência;
 - VI - aplicação das penas;
 - VII - o prazo para pagamento ou defesa;
 - VIII - local, data e hora da autuação;
 - IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
 - X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.
- (...).

Ainda no que respeita à alegada ausência de atenuantes pretendidas é preciso esclarecer que não se trata de vício insanável, podendo ser reconhecidas a qualquer tempo, caso se constate a ocorrência das circunstâncias autorizadas de sua aplicação. Deste modo, o fato de não terem sido as atenuantes aplicadas pelo agente autuante, ainda que tivessem sido caracterizadas as circunstâncias autorizadas, não geraria nulidade do auto de infração, já que podem ser aplicadas *a posteriori*.

No caso dos autos não foram reconhecidas pelo agente autuante as atenuantes pretendidas pelo Recorrente, previstas no artigo 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008, nem o serão nesta análise.

Vejamos os motivos. A atenuante do artigo 68, I, "a" é relativa à **efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para correção de danos causados ao meio ambiente** e o dano ambiental sequer foi constatado na autuação e não integra nem mesmo o tipo infracional. A seu turno, a atenuante da alínea "c" trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infração grave, consubstanciada no descumprimento de condicionante ambiental de licença de operação. Aparto que não há que se falar em **menor gravidade dos fatos, dada a importância do cumprimento das condicionantes aprovadas no processo de licenciamento, sob pena de ser suspensa ou cancelada a licença concedida**. No caso dos autos, inclusive, a Recorrente não apresentou os relatórios de automonitoramento dos efluentes líquidos do SAO (lavagem de veículos) nem os relatórios das análises das águas do corpo hídrico receptor dos efluentes líquidos. Também não apresentou todos os relatórios de automonitoramento de efluentes líquidos da ETE (industriais e sanitários) e apresentou parte em atraso, descumprindo a

frequência de envio estabelecida. Além disso, parte dos laudos está incompleta, faltando a vazão bruta, como concluiu a área técnica, fls. 66. Destarte, afastada está a circunstância autorizadora da atenuante do artigo 68, I, "c".

Consequentemente, não se encontram no recurso apresentado ou documentos acostados, quaisquer razões para anular o auto de infração e, por isso, a manutenção da decisão em seus exatos termos é medida que se impõe.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à CNR do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade aplicada**, com fundamento no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

